



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS

SIMONE OLIVEIRA DORNELLAS LUIZ

“UBERJUDICIALIZAÇÃO”:
o que podemos aprender a partir da análise das reclamações trabalhistas propostas de
2014 a 2024?

Recife

2025

SIMONE OLIVEIRA DORNELLAS LUIZ

**“UBERJUDICIALIZAÇÃO”:
o que podemos aprender a partir da análise das reclamações trabalhistas propostas de
2014 a 2024?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Dalson Britto Figueiredo Filho

Coorientador: Prof. Dr. André Felipe de Lima Costa

Recife

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Luiz, Simone Oliveira Dornellas.

"Uberjudicialização": o que podemos aprender a partir da análise das reclamações trabalhistas propostas de 2014 a 2024? / Simone Oliveira Dornellas Luiz. - Recife, 2025.

95f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2025.

Orientação: Dalson Britto Figueiredo Filho.

Coorientação: André Felipe de Lima Costa.

Inclui referências, anexos e apêndices.

1. Motoristas de Aplicativo; 2. Judicialização; 3. Séries Temporais Interrompidas; 4. Reclamações Trabalhistas; 5. Reconhecimento de Vínculo. I. Figueiredo Filho, Dalson Britto. II. Costa, André Felipe de Lima. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

SIMONE OLIVEIRA DORNELLAS LUIZ

“UBERJUDICIALIZAÇÃO”:

**o que podemos aprender a partir da análise das reclamações trabalhistas propostas de
2014 a 2024?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Dalson Britto Figueiredo Filho (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. André Felipe de Lima Costa (Coorientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Ernani Rodrigues de Carvalho Neto (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Rebecca Bianca de Melo Magalhães Brasileiro (Examinadora Externa)

Universidade Federal do Pampa

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus antepassados (em especial, meus avôs e avós), pela força de espírito e inspiração para realizar o desejo pessoal de cursar um mestrado.

Ao meu marido, amigo e companheiro Daniel Augusto, pelo amor, apoio e compreensão durante todo o processo desta pós graduação; aos meus lindos filhos, Ana Sofia e Eduardo Augusto, por simplesmente existirem em minha vida, com seus sorrisos e abraços sempre disponíveis; aos meus pais, José Luiz e Alba, e ao meu irmão Saulo, pelo amor, apoio e incentivo para a concretização deste sonho.

À Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e ao Departamento de Ciências Políticas da UFPE, por terem realizado esta parceria acadêmica, em uma brilhante iniciativa, que contribuiu de forma ímpar para o meu crescimento profissional.

Ao meu querido chefe, Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho, e aos meus colegas do Gabinete FCAF, pela compreensão e apoio durante o transcurso deste mestrado, bem como por tornarem o meu dia a dia de trabalho tão leve, tranquilo e divertido. Agradeço, em especial, ao meu amigo Denilson José Laranjeira, por sua paciência em ouvir as minhas dúvidas e angústias relativas ao andamento da pesquisa do mestrado.

Ao meu orientador, Professor Dr. Dalson Britto Figueiredo Filho, pelo incentivo, paciência, atenção e entusiasmo, desde os primeiros contatos que tivemos neste curso. Agradeço, igualmente, ao meu co-orientador, Professor Dr. André Felipe de Lima Costa, pelo apoio nas discussões, disponibilidade e suporte nas leituras.

Igualmente, aos Professores integrantes da minha banca de qualificação, Doutores Ernani Rodrigues de Carvalho Neto e Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros, pela valiosa contribuição dos seus apontamentos.

A Lara, Ewerthon e Laura, amigos queridos de turma e de TRT-6, que tanto me ajudaram ao longo deste mestrado, contribuindo com suas companhias afetuosas, risadas de alegria (e de desespero), palavras de apoio, dicas de estudos e debates.

RESUMO

Qual é o impacto do acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066 sobre a quantidade de reclamações trabalhistas propostas pelos motoristas parceiros contra a Uber, no período de 2014 a 2024? O referido acórdão é paradigmático, com potencial para alterar a percepção de trabalhadores, advogados e juízes quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego dos motoristas plataformizados. A hipótese do trabalho sustenta que, após o acórdão, de abril/2022, ocorreu um acréscimo no número de ações trabalhistas distribuídas contra a citada plataforma digital. O desenho de pesquisa adota um modelo de série temporal interrompida, com grupo de controle, para quantificar o volume de reclamações propostas contra a Uber no primeiro grau de jurisdição dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, antes e depois da publicação do acórdão paradigma. A seleção do grupo de controle recaiu sobre as ações propostas contra o Ifood, plataforma com características operacionais e estruturais semelhantes às da Uber, mas que não compôs o polo passivo da ação. Os principais resultados revelam que, após a intervenção, houve um crescimento significativo de ações trabalhistas contra a Uber, cujo coeficiente da interação foi 94,48, superior ao do grupo controle Ifood (18,86). Ambos tiveram aumento na inclinação pós-intervenção, mas o saldo de maior magnitude foi constatado no grupo de tratamento, corroborando a interpretação de que o acórdão investigado teve poder de mobilização das partes e advogados, que passaram a litigar mais contra a Uber. Os resultados da estatística descritiva indicam uma dinâmica concentrada e progressivamente ampliada da litigância contra a Uber, nas regiões Sudeste e Nordeste. O Centro-Oeste, o Sul e o Norte mantiveram evolução mais discreta e estável no volume de ações trabalhistas. Essa diferença pode indicar uma assimetria na disseminação da compreensão jurídica sobre o vínculo de emprego e, também, nas formas de organização dos trabalhadores e de acesso à Justiça do Trabalho. No tocante às soluções dadas às reclamações trabalhistas, os dados demonstram que, após o acórdão paradigma, houve um aumento discreto no percentual representativo das reclamações julgadas procedentes ou parcialmente procedentes (de 12,9% para 24,1%), com o reconhecimento de vínculo. A solução mais comum continuou sendo a improcedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo, denotando que o acórdão não apresentou efetividade em relação ao entendimento dos magistrados atuantes no primeiro grau de jurisdição.

Palavras-chave: reclamações trabalhistas; reconhecimento de vínculo; motoristas de aplicativo, judicialização; séries temporais interrompidas.

ABSTRACT

What is the impact of the decision TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066 on the number of labor lawsuits filed by partner drivers against Uber between 2014 and 2024? The ruling is considered paradigmatic, with the potential to influence how workers, legal practitioners, and judges perceive the existence of an employment relationship involving platform-based drivers. The central hypothesis is that the publication of the decision in April 2022 triggered an increase in the number of lawsuits filed against the platform. To test this, the research adopts an interrupted time series design with a control group, measuring the number of first-instance labor claims against Uber across all 24 Regional Labor Courts in Brazil before and after the ruling. The control group comprises lawsuits filed against iFood, a platform with similar operational and structural characteristics, yet uninvolved in the case in question. The main findings indicate a significant post-intervention rise in claims against Uber, with an interaction coefficient of 94.48, notably higher than that of the control group (18.86). Although both groups experienced upward trends after the intervention, the increase was markedly more pronounced for Uber, suggesting that the ruling catalyzed legal mobilization among workers and attorneys. Descriptive statistics further reveal a concentrated and progressively expanding litigation dynamic in Brazil's Southeast and Northeast regions, while the Central-West, South, and North showed more stable and modest patterns. These regional disparities may reflect differences in legal understanding regarding employment relationships, as well as in worker organization and access to labor justice. Regarding the outcomes of these lawsuits, the data show a modest increase in the proportion of rulings recognizing employment relationships—rising from 12.9% to 24.1% after the ruling. However, the most frequent outcome continued to be the dismissal of claims seeking recognition of an employment bond. This suggests that the ruling had limited influence on judicial interpretation at the first-instance level.

Keywords: labor claims; employment recognition; app-based drivers; judicialization; interrupted time series.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Marcos regulatórios do trabalho plataformizado no Brasil.....	21
Figura 2 - Marcos jurisprudenciais sobre o status jurídico dos motoristas de app.....	28
Figura 3 - Evolução do número de processos contra a Uber por região.....	51
Figura 4 - Evolução do número de processos por TRT da região Sudeste.....	52
Figura 5 - Evolução do número de processos por TRT da região Nordeste.....	53
Figura 6 - Processos por solução ou conciliados antes e depois do acórdão paradigma.....	54
Figura 7 - Distribuição dos processos por solução (2019 e 2023).....	55
Figura 8 - Sentenças procedentes e improcedentes por TRT (2019 e 2023).....	56
Figura 9 - Série Temporal Interrompida do número de processos trabalhistas contra a Uber.	58

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Jurisprudência do TST sobre vínculo de emprego dos motoristas de aplicativo...	25
Quadro 2 - Desenho de pesquisa.....	43
Quadro 3 - Consolidação dos dados.....	46
Quadro 4 - Resultados da regressão (modelo de série temporal interrompida com grupo de controle).....	58

LISTA DE SIGLAS

AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COVID-19	Doença Infecciosa do Coronavírus (2019)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PLC	Projeto de Lei Complementar
PROAD	Processo Administrativo
RR	Recurso de Revista
RRAG	Recurso de Revista com Agravo
SBDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	12
2. O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS.....	15
2.1 COMPREENSÃO DO FENÔMENO.....	15
2.2 MARCOS REGULATÓRIOS.....	18
2.3 DISPUTAS JUDICIAIS.....	21
2.4 ACÓRDÃO PARADIGMA.....	25
2.5 CONTEXTO INTERNACIONAL.....	28
3. O OLHAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	31
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DO TRABALHO E EMPREGO.....	31
3.2 FASES HISTÓRICAS.....	32
3.3 FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO.....	34
3.4. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	36
4 METODOLOGIA.....	43
4.1 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS.....	44
4.2. SÉRIES TEMPORAIS INTERROMPIDAS.....	47
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	51
5.1 ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS.....	51
5.2 SÉRIES TEMPORAIS INTERROMPIDAS.....	57
6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	61
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	66
APÊNDICE A - SCRIPT COMPUTACIONAL (CÓDIGO EM R).....	73
APÊNDICE B - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE (TRT-22 - PIAUÍ).....	80
APÊNDICE C - GRÁFICOS DE RESÍDUOS.....	82
APÊNDICE D - ETAPA DE COLETA DE DADOS.....	83
ANEXO A - EMENTA DO ACÓRDÃO TST-RR-100353-02.2017.5.01.00661.....	84
ANEXO B - NEGATIVAS DE FORNECIMENTO INTEGRAL DOS DADOS.....	91

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos uma fase de transformação e de crise nas formas tradicionais de organização do trabalho (Barros, 2011; Delgado, 2012; Bezerra Leite; 2018; e Correia; 2024). Este momento vem sendo impulsionado pelo crescimento do fluxo de dados pela *internet* e pela inserção de novas tecnologias na rotina de trabalho das pessoas.

Tais fatores contribuem para uma crescente precarização das relações de trabalho e emprego (Graça Druck, 2011; Antunes, 2020; Machado *et al*, 2022) e impulsionam a judicialização das políticas públicas (Carvalho, 2004; Hirschl, 2006; Taylor, 2007; Barboza e Kozicki, 2012; Coutinho, 2013; e Barreiro e Furtado, 2015).

Neste contexto reside a importância da investigação dos rumos da judicialização dos conflitos travados entre os trabalhadores circunscritos na economia digital contemporânea, ou *Gig Economy* (De Stefano, 2015), e as respectivas plataformas digitais, que prosperam na economia global atuando à margem da regulamentação legislativa trabalhista (Antunes, 2020, 2024; Machado *et al*, 2022).

O objetivo geral deste trabalho é estimar o impacto do acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066 sobre as reclamações trabalhistas propostas contra a Uber do Brasil Tecnologia LTDA¹ (CNPJ 17.895.646/0001-87), no período de 2014 a 2024.

Dentre os objetivos específicos, encontram-se consolidar a quantidade de ações propostas contra a Uber (grupo de tratamento) antes e após o acórdão; consolidar a quantidade de ações propostas contra o Ifood (grupo de controle), antes e após o acórdão; e apurar os percentuais representativos dos acordos, das sentenças de mérito de procedência/procedência parcial e de improcedência antes e após o acórdão.

A hipótese do trabalho sustenta que, após o julgamento em referência, publicado em abril de 2022, ocorreu um acréscimo no número de ações trabalhistas distribuídas contra a citada plataforma digital, motivada pelo parâmetro da intervenção.

O desenho de pesquisa adota um modelo de série temporal interrompida (*interrupted time series*), com grupo de controle, para quantificar o volume de reclamações propostas

¹ O documento é um acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho referente ao processo TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, que trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre um motorista e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. A discussão central diz respeito à natureza jurídica da relação mantida entre trabalhadores de plataformas digitais de transporte e a empresa. O caso envolve as novas formas de organização e gestão da força de trabalho no sistema capitalista e a essencialidade do trabalho humano na concretização dos objetivos da empresa. O acórdão considera que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão equiparam-se aos meios pessoais e diretos de comando para fins de subordinação jurídica. A partir dos dados fáticos do caso, o acórdão identifica a presença dos elementos da relação empregatícia.

contra a Uber, no primeiro grau de jurisdição dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, antes e depois da publicação do acórdão paradigma. Este parâmetro de intervenção consubstancia o primeiro julgado prolatado por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no qual houve o reconhecimento do vínculo de emprego entre um motorista parceiro e a Uber.

A seleção do grupo de controle recaiu sobre as reclamações trabalhistas propostas contra a plataforma digital Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (CNPJ 14.380.200/0001-21), empresa atuante no setor de intermediação digital de trabalho sob demanda, que compartilha de características operacionais e estruturais semelhantes às da Uber, mas que não compôs o polo passivo da ação trabalhista da intervenção.

A judicialização das políticas públicas é um fenômeno em expansão e seus impactos na sociedade e no próprio Poder Judiciário, vem sendo objeto de pesquisas por todo o mundo. No cenário nacional, grande parte dos estudos têm se voltado para o campo da judicialização das políticas públicas relativas à saúde e à educação e, em menor escala, aos direitos à previdência social, assistência social e moradia. Contudo, poucos são aqueles que se debruçam sobre a judicialização das políticas do trabalho e do emprego, merecendo destaque Silva (2024), em sua investigação de cunho qualitativo sobre os impactos da judicialização do benefício do seguro-desemprego.

Neste aspecto, neste trabalho constitui uma tentativa inédita de analisar o impacto da judicialização de uma política pública do trabalho e emprego, empregando um modelo de séries temporais interrompidas, para a análise do comportamento da litigância. Pesquisas de idêntica natureza, inclusive com a adoção do modelo de série temporal interrompida, foram detectados na área da judicialização do direito à saúde (Otalvaro-Castro *et al.*, 2024), mas não no campo das políticas do trabalho e emprego.

Adicionalmente, do ponto de vista da ciência política e do campo das políticas públicas, o estudo apresenta igual relevância, pois analisa o tratamento conferido pelo Poder Judiciário às lides decorrentes das relações entre trabalhadores de plataforma e aplicativos, permitindo a compreensão de como os magistrados podem atuar como agentes formuladores de políticas públicas, sobretudo diante da lacuna regulatória que marca o universo do trabalho mediado por tecnologias digitais (Antunes, 2024; Machado *et al.*, 2022).

Em conformidade com o dever de transparência e para viabilizar eventual replicação deste estudo, a base de dados, o *script* computacional e os demais produtos gerados por este trabalho estão disponíveis na plataforma *Center for Open Science*².

² Disponível em: <https://osf.io/emb64/>. Acesso em 13/04/2025.

Os capítulos dois e três contém a revisão da literatura do tema estudado. O quarto capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados com vistas à consecução do objetivo geral deste estudo. O quinto capítulo analisa e discute os resultados obtidos. O sexto capítulo é dedicado às limitações enfrentadas ao longo do estudo. Por fim, o sétimo capítulo contém as considerações finais.

2. O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

O objetivo deste capítulo é abordar o conceito e as características do trabalho em plataformas digitais, bem como analisar as principais discussões legais e jurídicas sobre a natureza da relação entre trabalhadores e plataformas digitais.

O capítulo se divide nas seguintes seções: 2.1 Compreensão do fenômeno; 2.2 Marcos regulatórios; 2.3 Disputas judiciais; 2.4 Acórdão Paradigma; e 2.5 Contexto internacional.

2.1 COMPREENSÃO DO FENÔMENO

As plataformas digitais de trabalho constituem um elemento característico e estruturante da economia digital contemporânea, também denominada de economia de compartilhamento, *sharing economy*, *Gig Economy*, uberização, dentre outros sinônimos.

Ao estabelecer conexões diretas entre demandantes e ofertantes de trabalho, essas plataformas têm promovido uma reconfiguração profunda dos processos laborais, com implicações significativas para a organização do trabalho e seus marcos regulatórios.

Segundo De Stefano (2015, p. 4), existem dois modos principais de ser do trabalho nas plataformas digitais: 1) o *crowd work*; e 2) o *work-on-demand via apps*.

Na primeira modalidade, as plataformas digitais *online* conectam, por meio da internet, um número indeterminado de organizações, empresas e indivíduos. Existe a articulação entre clientes e trabalhadores em escala global, ampliando significativamente o alcance das relações laborais. A natureza das tarefas realizadas nesse tipo de plataforma é altamente variada, podendo englobar desde atividades simples e repetitivas até funções mais complexas que demandam habilidades técnicas específicas.

O *work-on-demand via apps*, por sua vez, envolve atividades de trabalho tradicionais, como transporte de passageiros, a limpeza de ambientes e a execução de tarefas. As empresas que gerem estas aplicações intervêm normalmente na definição de padrões mínimos de qualidade de serviço, na seleção e gestão da mão-de-obra.

Uma segunda classificação é abordada no relatório *The Role of Digital Labour Platforms in Transforming the World of Work*, publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021). Segundo este estudo, as plataformas digitais podem ser classificadas em duas categorias principais: 1) as plataformas baseadas na *web* (*web-based*) e 2) as plataformas baseadas em localização (*location-based*).

Nas plataformas *web-based*, as tarefas são executadas remotamente, em ambiente virtual. Elas abrangem atividades intelectuais e de curta duração, como a tradução de textos, a elaboração de peças jurídicas, a prestação de serviços financeiros e de propriedade intelectual, produção de *design* gráfico, desenvolvimento de softwares, tratamento e edição de imagens, moderação de conteúdo e transcrição de vídeos, entre outros. As plataformas desta modalidade operam sob modelos de concorrência ou de prestação autônoma.

As plataformas *location-based*, por sua vez, organizam o trabalho presencial em espaços físicos definidos, compreendendo serviços como transporte de pessoas por aplicativo, entrega de mercadorias, realização de serviços de manutenção residencial (como eletricitistas e encanadores) e a prestação de serviços domésticos e de cuidado pessoal.

Tal distinção revela a amplitude e diversidade dos arranjos laborais mediados por plataformas e impõe novos desafios à formulação de políticas públicas voltadas à proteção social e à regulação das condições de trabalho nesses ambientes digitais.

As pesquisas empíricas que permeiam o tema demonstram que as plataformas digitais cresceram de 142, em 2010, para mais de 777 em 2020, sendo que a maior parte destas empresas digitais concentra-se, atualmente, nos Estados Unidos, Reino Unido e Irlanda do Norte (OIT, 2021, p. 2).

Ainda segundo o relatório *The Role of Digital Labour Platforms in Transforming the World of Work* (OIT, 2021), cerca de 96% do investimento em trabalho digital via plataformas está concentrado na Ásia (US\$ 56 bilhões), América do Norte (US\$ 46 bilhões) e Europa (US\$ 12 bilhões), em comparação com 4% na América Latina, África e Estados Árabes (US\$ 4 milhões).

A realidade da *Gig Economy* no Brasil pode ser apurada a partir dos dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) COVID-19, criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com foco na saúde e no trabalho. Lapa (2012, p. 4), ao interpretar os dados em questão, registrou que, em novembro de 2020, os entregadores de aplicativo já somavam 678.527 profissionais no mercado brasileiro, apresentando um crescimento neste número de 8,2% de maio a novembro.

Até esta mesma data, Lapa (2021) apontou a existência de um total de 1.271.219 de motoristas de aplicativo, com decréscimo de cerca de 6% de maio a novembro, provavelmente em razão das políticas de confinamento instituídas com a decretação da pandemia do novo coronavírus.

Segundo a Nota de Conjuntura nº 16 do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, elaborada por Góes *et al* (2023, p. 5), entre o último trimestre de 2021 e o

terceiro trimestre de 2022, observou-se que “o número total da Gig Economy do setor de transporte atingiu 1,7 milhão de pessoas no terceiro trimestre de 2022, acima de 1,5 milhão no final de 2021”.

O IBGE (2023, p. 3), também a partir dos dados da PNAD Contínua, apurou que “a Região Sudeste (2,2%) registrou o maior percentual, concentrando 57,9% (862 mil pessoas) do total de trabalhadores plataformados no País”. No tocante à distribuição dos trabalhadores plataformados, por tipo de serviço prestado via plataformas, observou que 47,2% (704 mil pessoas) utilizavam, nesse trabalho, aplicativos de transporte particular de passageiros (exclusive aplicativo de táxi). Já 39,5% (589 mil pessoas) utilizavam aplicativos de entrega de comida e de produtos, 13,9% (207 mil pessoas), aplicativos de táxi; e 13,2% (197 mil pessoas), aplicativos de prestação de serviços gerais ou profissionais.

Góes *et al* (2023), com apoio nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) referentes ao terceiro trimestre de 2022, apontam que apenas 23% dos trabalhadores inseridos na *Gig Economy* no setor de transportes realizava contribuições à previdência social. Esse percentual é inferior ao observado entre os demais trabalhadores por conta própria, dos quais cerca de 33% contribuíram, no mencionado período, para algum regime previdenciário.

Além da baixa cobertura previdenciária, Góes *et al*, 2023 aponta que os dados revelam uma expressiva disparidade regional: enquanto na Região Sul mais de um terço desses trabalhadores (37%) realizava contribuições previdenciárias, na Região Norte esse índice se restringia a aproximadamente 10%.

Abordando as especificidades da plataforma que é objeto do nosso estudo, Leme (2019) explica que a Uber, inserida no contexto da Economia de Compartilhamento, nasceu sob os alicerces de uma robusta propaganda institucional voltada para o público de consumidores, bem como para a captação dos uber drivers. Observe:

“A propaganda pretende, também, mostrar ao público-alvo dos trabalhadores motoristas que dirigir para a Uber é divertido. O intuito central parece se revelar como o motorista protagonista da própria história, feliz com seu trabalho; inclusive, o ciclista, símbolo máximo de liberdade frente ao caos e trânsito das cidades, reconhece-o como semelhantes. Uber e bicicleta fluem, livremente.

(...)

Ao final, a marca convida os interessados a se cadastrarem no site e se tornarem motoristas parceiros, dirigindo o seu carro ou alugando um com desconto.” (pág. 38)

Conforme Leme (2019), ao se cadastrar nos aplicativos, estes “parceiros” obrigam-se, contratualmente, a arcar com os custos advindos do instrumento de trabalho e da

sua manutenção (carro, motocicleta, bicicleta), combustível, óleo, plano de internet, aparelho de celular, alimentação, riscos decorrentes da prestação de serviços (roubos, acidentes de trânsito, etc.), além da taxa de utilização do aplicativo. Por outro lado, segundo a autora, esta mão de obra labora com liberdade de horários, podendo permanecer *off-line* pelo tempo desejado. Eles podem determinar a sua rotina de trabalho, os locais em que desejam atuar e os serviços que irão executar. Todas estas vantagens vêm em contrapartida à submissão aos algoritmos das plataformas digitais, que direcionam a prestação dos serviços por meio da localização geográfica do prestador de serviços e decide o percentual de faturamento repassado aos motoristas/entregadores cadastrados.

A Enquete Uber/RMBH (IGC, 2023), por sua vez, investigou os motivos que levaram os motoristas a se cadastrar na plataforma Uber. Segundo esta pesquisa, a motivação de 49,6% dos motoristas entrevistados foi a busca de uma inserção remunerada no mercado de trabalho. Já 23,2% dos entrevistados indicou que a atividade do aplicativo era realizada com a finalidade de complementar a renda. Contudo, uma vez vinculados ao aplicativo, prevaleceu a inserção exclusiva nos referidos serviços (69,1%), ao passo que apenas 30,9% afirmaram manter outras ocupações remuneradas.

Os motoristas entrevistados laboram, em média, por 51 horas semanais para a Uber, representando uma média de 7,3 horas por dia. Em termos percentuais, 62,3% afirmaram trabalhar mais de 44 horas semanais para o aplicativo, ao passo que apenas 29,8% alegaram laborar entre 20 e 44 horas semanais. No tocante à pausa para descanso e alimentação, a pesquisa indicou que 31,1% dos motoristas realiza algum tipo de pausa durante a jornada de trabalho (IGC, 2023). No tocante à remuneração percebida, o IGC (2023) apurou que, entre outubro e novembro de 2022, os motoristas obtiveram ganhos brutos de quatro/cinco salários mínimos, os quais foram reduzidos com gastos da prestação do automóvel, combustível, seguro e manutenção do automóvel. Estas despesas foram integralmente suportadas pelos trabalhadores.

A análise do conceito de trabalho em plataformas digitais e das condições gerais às quais estes trabalhadores são submetidos nos levam à abordagem do tratamento legal atualmente existente sobre o trabalho plataformizado.

2.2 MARCOS REGULATÓRIOS

No Brasil, o trabalho desenvolvido por meio das plataformas digitais ainda não possui regulamentação legal. Atualmente, a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei

nº 5.452/1943) não dispõe de um capítulo específico acerca dos entregadores, motoristas e demais trabalhadores que se ativam por intermédio das plataformas digitais.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), por seu turno, apenas qualifica como “transporte remunerado privado individual de passageiros”, o serviço prestado por trabalhadores cadastrados em “aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”.

Em 2018, foi editada a Lei nº 13.640/2018, que regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros. Entretanto, esta lei apenas indicou o acesso à previdência social do motorista, na condição de trabalhador autônomo.

Machado *et al* (2022, p. 173) também mencionam a existência de duas tentativas de regulamentação do setor, os projetos de lei nº 5756/2019 e 6423/2019, dentre as 38 iniciativas legislativas identificadas nos Portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de 2019 a julho de 2021.

Com a deflagração da pandemia da COVID-19 e em resposta ao “Breque dos Apps” de julho de 2020, foi editada a Lei nº 14.297/2022 (Machado *et al*, 2022), que dispôs apenas sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega, durante a vigência da emergência em saúde pública do coronavírus.

Segundo Machado *et al* (2022, p. 167), esta lacuna legislativa tem gerado calorosas discussões acerca da conformação regulatória do setor. As principais alternativas são: 1) enquadrar os trabalhadores como autônomos, mantendo a lógica da flexibilização contratual; 2) incluir estes trabalhadores no modelo tradicional de emprego com vínculo formal e prazo indeterminado; 3) criar um regime híbrido, que estabeleça um estatuto jurídico intermediário, garantindo parte dos direitos associados ao emprego formal; ou 4) manter o setor sem uma regulação específica.

A necessidade de regulamentação do setor somente ingressou na agenda do Poder Executivo Federal em maio de 2023, quando foi criado um grupo de trabalho interministerial (GTI), liderado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e composto por trabalhadores, representantes das empresas digitais, membros do Governo e da OIT.

Os trabalhos desenvolvidos por este GTI deram origem à Proposta de Lei Complementar nº 12/24, apresentada pelo Governo Lula, na Câmara dos Deputados, em 05/03/2024 e em regime de urgência constitucional. Este projeto acata a alegação de que as plataformas são empresas de intermediação ou fornecedoras de tecnologia (Antunes, 2024) e

propõe um pacote de direitos trabalhistas e previdenciários, sem afetar a liberdade atualmente existente quanto à jornada de trabalho dos motoristas e entregadores.

O referido PLC estipula um salário-hora de R\$ 32,10, dos quais, R\$ 8,03 remuneram os serviços prestados e R\$ 24,07 destinam-se a arcar com os custos de celular, pacote de dados, combustível, manutenção do veículo, seguro contra acidentes, etc. No âmbito previdenciário, o projeto propõe que os trabalhadores sejam classificados como “trabalhador autônomo por plataforma”, contribuirão com uma alíquota de 7,5% sobre o salário de contribuição (R\$ 8,03/hora), ao passo que as empresas digitais recolherão a alíquota de 20%.

No entanto, o PLC nº 12/24 de autoria do Governo Lula vem sofrendo duras críticas por parte de alguns congressistas, que defendem a incompatibilidade entre o regime de urgência constitucional e a necessidade de debate da proposta legislativa. Segundo Ricardo Antunes (2024, p. 14/15), o qual o “*PLP 12 é sinônimo de derrota, que começa com motoristas de aplicativos e depois poderá chegar a entregadores e entregadoras, tendo grande potencial de generalização para outras categorias*”.

Os trabalhadores também criticaram o projeto de lei e reivindicam, dentre outras mudanças, que a remuneração seja fixada por quilômetro rodado (R\$ 1,80/km) e por tempo de vinculação ao aplicativo (R\$ 0,40/min). No tocante à questão previdenciária, os trabalhadores alegam que já contribuem como MEI (Microempreendedor Individual), recolhendo, nesta condição, uma alíquota de 5%.

O PLC nº 12/24 ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados e, segundo a última atualização do portal eletrônico da citada casa legislativa, em 16/04/2024, o referido projeto foi remetido às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania³.

É relevante destacar que, um dia antes da apresentação do PLC nº 12/24 (em 04/03/2024), foi apresentado à Câmara dos Deputados, pela Frente Parlamentar em Defesa dos Motoentregadores e Motoristas de Aplicativos e em nome do Deputado Daniel Agrobom (PL-GO), o Projeto de Lei nº 536/24.

Trata-se de mais uma proposta de legislação que se propõe a regulamentar o setor e propõe a metodologia de remuneração do trabalho por quilômetro rodado, conforme defendido pela classe trabalhadora. Segundo o portal de acompanhamento da Câmara dos Deputados, o referido projeto foi encaminhado para as Comissões de Indústria, Comércio e

³A tramitação do PLP nº 12/24 encontra-se disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em 24 abr. 2024.

Serviços; Trabalho; e Constituição e Justiça e de Cidadania⁴.

Figura 1 - Marcos regulatórios do trabalho plataformizado no Brasil



Fonte: elaborado pela autora.

Enquanto a regulamentação do trabalho desenvolvido nas plataformas digitais não ocorre, cresce a judicialização de demandas envolvendo trabalhadores e as principais empresas da *Gig Economy* atuantes no mercado brasileiro. Este é o tema da seção seguinte.

2.3 DISPUTAS JUDICIAIS

Segundo Miessa (2024, p. 200), a expansão dos serviços prestados via aplicativo gerou duas importantes discussões jurisprudenciais: a primeira diz respeito à própria competência da Justiça do Trabalho e, a segunda, mais relacionada ao direito material do trabalho, corresponde à natureza da relação jurídica mantida entre os trabalhadores plataformizados e as respectivas empresas digitais.

A controvérsia que envolve a competência da Justiça do Trabalho foi inicialmente abordada no Conflito de Competência 164.544/MG, cujo acórdão foi prolatado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/08/2019, com publicação em 04/09/2019.

Neste julgado, o STJ compreendeu que as pessoas vinculadas ao aplicativo manteriam uma relação estritamente comercial com a plataforma, em “uma nova modalidade de interação econômica” (Miessa, 2024, p. 208), ostentando a condição de “empreendedores” contratantes dos serviços disponibilizados pelas empresas digitais.

⁴ A tramitação do Projeto de Lei nº 536/24 encontra-se disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419137#:~:text=Regulamenta%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20Motorista,Urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%2C%20exerc%C3%ADcio%20profissional%2C%20motorista%20de,%2C%20trabalho%20por%20aplicativo%2C%20responsabilidade>. Acesso em 24 abr. 2024.

Segundo este acórdão, uma vez afastada a concepção de relação de trabalho entre os trabalhadores plataformizados e as empresas digitais, seria da Justiça Comum a competência para analisar litígios decorrentes da interação destes atores.

A segunda discussão judicial parte do pressuposto de que o trabalhador de plataforma insere-se em uma relação de trabalho e, assim, eventuais lides decorrentes dela estariam inseridas no rol de competências da Justiça do Trabalho, conforme impõe o artigo 114 da Constituição Federal. Logo, neste segundo cenário, a controvérsia diz respeito ao seu *status* de trabalhador que se trabalha nas plataformas digitais, se é autônomo ou empregado, espécies do gênero “trabalho” (Miessa, 2024, p. 200).

A principal diferença entre o trabalhador autônomo e o empregado é o elemento subordinação. Segundo Maurício Godinho Delgado (2012, p. 336), os diversos tipos de trabalho autônomo distinguem-se da relação de emprego pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação, pois o trabalhador autônomo “estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar”. O empregado, por sua vez, acolhe e se submete ao direcionamento empresarial, no tocante ao modo de prestação de seus serviços.

As lides envolvendo o reconhecimento de vínculo entre trabalhadores e plataformas digitais, na Justiça do Trabalho, têm sido propostas individualmente (em reclamações trabalhistas) ou de forma coletiva, por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho, em ações civis públicas.

Nesta segunda categoria, uma das ações que ganhou maior repercussão na mídia foi a de nº 1001379-33.2021.5.02.0004, em que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo havia condenado a Uber a reconhecer vínculo empregatício de motoristas cadastrados na plataforma, além de pagar multa equivalente R\$ 1 bilhão por danos morais coletivos. Após a interposição de recurso ordinário pela Uber, a 13ª Turma do TRT-2 extinguiu sem resolução do mérito a referida ação civil pública⁵.

No tocante às ações individuais, Iturraspe Oviedo *et al* (2023) explica que a multiplicação das reclamações trabalhistas decorre, usualmente, da exclusão sumária destes trabalhadores da plataforma digital. Os autores indicam que, sem fonte de renda e sem o pagamento de verbas rescisórias, os motoristas vão às portas do judiciário trabalhista, em busca dos principais direitos trabalhistas, como o salário mínimo e o pagamento de horas extras do intervalo intrajornada.

⁵ Consulta processual disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10013793320215020004>. Acesso em 27/03/2025.

A Justiça do Trabalho, no Brasil, organiza-se em três instâncias. A primeira delas é composta pelas Varas do Trabalho, onde as ações individuais e coletivas são inicialmente julgadas. Em grau de recurso, as decisões das Varas do Trabalho são revisadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que atuam como segunda instância.

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), sediado em Brasília, constitui a terceira e última instância da Justiça do Trabalho, responsável por uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e julgar recursos de revista interpostos contra decisões dos TRTs. Atualmente, o TST possui oito turmas, compostas por três ministros cada uma. A Figura 2 esquematiza a estrutura da Justiça do Trabalho.

Em 13/02/2017, foi prolatada a primeira sentença trabalhista de reconhecimento de vínculo de emprego entre um motorista parceiro e a Uber. Tal decisão se deu na RT nº 0011359-34.2016.5.03.0112, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG. No entanto, após a interposição de recurso ordinário, a 9ª Turma do TRT-MG reformou a referida sentença, afastando o reconhecimento de vínculo.

No TST, os primeiros julgados sobre o reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e plataformas tecnológicas ou aplicativos captadores de clientes (Uber, 99Pop, Cabify, por exemplo) foram prolatados a partir de 2020. Segundo aponta Lanza *et li* (2024, p.74), neste primeiro momento, destacam-se os acórdãos TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038 e TST-AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, prolatados em 05/02/2020 e 09/09/2020, pela Quinta e Quarta Turmas, respectivamente.

Em ambos os casos, os Ministros Relatores Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos apontaram a inexistência de subordinação entre as partes, circunstância que impediria o reconhecimento de vínculo pretendido pelos motoristas de aplicativo autores.

Para este segundo Relator, as novas formas de trabalho deveriam ser reguladas por lei própria, não competindo ao Judiciário Trabalhista aplicar, indiscriminadamente, o formato da relação de emprego. Nos termos destes julgados, a condição dos motoristas de aplicativo em muito se aproximaria à figura do transportador autônomo, regulamentado pela Lei nº 11.442/2007, cuja constitucionalidade foi atestada pelo STF, no julgamento da ADC 48.

Éllison Miessa (2024, p. 209) explica que a Suprema Corte fixou tese no sentido de que o transportador autônomo tem relação comercial, de natureza civil, o que afastaria a própria competência da Justiça do Trabalho.

A partir de 2022, todavia, Lanza *et al* (2024) alerta para uma mudança no perfil dos julgados, que passaram a abordar analiticamente a sistemática do trabalho prestado por

intermédio dos aplicativos, adotando posicionamento favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo.

Esta evolução jurisprudencial está sintetizada no Quadro 1, cuja elaboração derivou do levantamento realizado por Lanza *et al* (2024) e de pesquisa de jurisprudência desenvolvida pela pesquisadora, no *site* Tribunal Superior do Trabalho, com a utilização das palavras-chave “Uber”, “reconhecimento de vínculo” e “motorista”.

O “acórdão paradigma” (TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066) foi o primeiro a reconhecer o vínculo empregatício de um motorista de aplicativo com a Uber. Seus dados processuais e principais fundamentos (*ratio decidendi*) serão melhor abordados no tópico seguinte.

Em 19/12/2022, a Oitava Turma também adotou entendimento favorável à causa profissional, conforme acórdão TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Ao reconhecer o vínculo empregatício, este Colegiado entendeu que a relação entre as partes era de subordinação clássica. O mesmo posicionamento foi manifestado pela Sexta Turma, no TST-RR-10502-34.2021.5.03.0137, julgado em 12/04/2023.

Em 19/04/2023, a Primeira Turma julgou o acórdão TST-RR-271-74.2022.5.13.0026, manifestando posicionamento no sentido de que “a observância de regras mínimas estabelecidas pela empresa para uso do aplicativo não significa ingerência desta no modo de trabalho prestado” e, assim, considerou autônomo o motorista reclamante.

Neste julgamento, o Ministro Relator Amaury Rodrigues Pinto Júnior ressaltou que o motorista de aplicativo usufrui da tecnologia ofertada pela plataforma, que se revela como instrumento de trabalho para a prestação de serviços de transporte.

Em 13/09/2023, a Segunda Turma manifestou entendimento semelhante ao da Terceira Turma, conforme acórdão TST-RR-536-45.2021.5.09.0892, que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor da reclamação trabalhista (ciclista entregador de refeições) e a Uber Eats, ramo da Uber que se dedicava à entrega de refeições e produtos alimentícios.

A pesquisa empreendida não revelou acórdãos prolatados pela 7ª Turma do TST, em que haja ocorrido efetiva análise das provas constantes dos autos, de modo que não se tem entendimento firmado, por este Órgão Julgador, sobre a citada celeuma.

Quadro 1 - Jurisprudência do TST sobre vínculo de emprego dos motoristas de aplicativo

Turma	Acórdão	Publicação	Relator	Vínculo de emprego
5ª Turma	TST-RR-1000123-89.201 7.5.02.0038	05/02/2020	Min. Breno Medeiros	Não há.
4ª Turma	TST-AIRR-10575-88.201 9.5.03.0003	09/09/2020	Min. Alexandre Luiz Ramos	Não há.
3ª Turma	TST-RR-100353-02.2017. 5.01.0066	11/04/2022	Min. Maurício Godinho Delgado	Há.
8ª Turma	TST-RRAg-100853-94.20 19.5.01.0067	19/12/2022	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte	Há.
6ª Turma	TST-RR-10502-34.2021.5 .03.0137	12/04/2023	Min. Augusto César Leite de Carvalho	Há.
1ª Turma	TST-RR-271-74.2022.5.1 3.0026	19/04/2023	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior	Não há.
2ª Turma	TST-RR-536-45.2021.5.0 9.0892	13/09/2023	Des. Conv. Margareth Rodrigues Costa	Há.

Fonte: elaborado pela autora.

2.4 ACÓRDÃO PARADIGMA

Conforme visto em tópico anterior, o acórdão paradigma inaugurou uma importante mudança na jurisprudência do TST, por ser o primeiro julgado da instância máxima da Justiça Trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre um motorista de aplicativo e a empresa digital ré, no caso, a Uber Tecnologia do Brasil.

O julgamento ocorreu em 15/12/2021 e o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 08/04/2022. Contou com a relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, integrante da Terceira Turma do TST, e apreciou recurso de revista interposto contra acórdão da 10ª Turma do TRT-1 (RJ), que havia negado provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, segundo o qual inexistiria vínculo empregatício entre as partes.

A consulta ao processo paradigma aponta que a Uber protocolou recurso de embargos à SBDI-1 em 27/04/2022. Este recurso foi admitido pelo Relator Ministro Maurício Godinho Delgado e distribuído à Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Todavia, encontra-se, até o momento, pendente de julgamento.

A partir da análise das provas vazadas no acórdão originário do TRT-1, a Terceira Turma reconheceu a existência de pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego. Ao abordar o conteúdo do julgado, *Lanza et al* (2024) ressalta os fundamentos do Ministro Maurício Delgado, no sentido que o autor da reclamatória, portando seus próprios meios de produção – notadamente o veículo e o aparelho celular – foi compelido a aceitar toda e qualquer solicitação oriunda dos consumidores da plataforma, sob pena de sanções que podem variar entre a suspensão temporária e o desligamento definitivo.

Parafraseando o Ministro Relator, os autores indicam que os motoristas da plataforma são submetidos a um intenso monitoramento eletrônico, o que contraria frontalmente a retórica da autonomia propagada pelas empresas. Tal controle se materializa por meio de sofisticadas práticas de vigilância digital, combinadas com mecanismos de incentivo comportamental, como a gamificação, que operam com o objetivo de prolongar a jornada de trabalho ao máximo, simulando uma lógica lúdica semelhante à de um jogo.

Segundo o Ministro Relator, há dois grupos de empresas digitais: I) aquelas que verdadeiramente se inserem na economia de compartilhamento, pois conectam o consumidor ao produto final, sem a intervenção do trabalho humano, como ocorre em aplicativos como Airbnb e o Booking.com; e II) aquelas que fazem parte de uma economia de exploração (caso da Uber), que ofertam serviços a partir da utilização intensiva da mão de obra humana, a baixo custo e sem respeito aos direitos trabalhistas.

Ao tratar especificamente do fenômeno subordinativo, o Relator apontou a existência de uma quarta dimensão, além das outras três já existentes (clássica, objetiva e estrutural), que seria a subordinação algorítmica, caracterizada pelo controle do trabalho empreendido pelos comandos do aplicativo.

Segundo *Lanza et al* (2024, p. 75), os acórdãos anteriores ao “giro” da jurisprudência do TST, ocasionado pelo acórdão paradigma, foram marcados pelo discurso da “necessidade de modernização com a retirada de direitos sociais” e pelo compromisso “com o projeto de produção e reprodução do capital, portanto, com a manutenção do *status quo*”.

Estes autores prosseguem afirmando que, em contraponto com os acórdãos de improcedência, os acórdãos cuja conclusão foi a de reconhecimento de vínculo, apresentaram (*Lanza et al*, 2024, p. 76):

“...de forma analítica, toda a sistemática que envolve os aspectos jurídicos da subordinação no ramo jurídico trabalhista ao longo do tempo. Elas abordam as questões sociais que cercam o mundo do trabalho, mediante importante digressão

histórica demonstrando as crises econômicas e consequentes metamorfoses no mundo do trabalho, enfatizando as mudanças nas relações de trabalho a partir da revolução tecnológica da segunda metade do século XX até os dias atuais de modo a atender aos anseios capitalistas. Retratam, ademais, a força do poderio econômico que impõe fragilidade aos trabalhadores frente ao empregador no contrato de trabalho, em razão da submissão que lhe cabe à organização, à direção, à regulamentação e à fiscalização do seu trabalho, tornando-os subservientes às regras ditadas pelo capital.”

A questão também já foi apreciada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da interposição de recursos extraordinários contra os acórdãos do TST e de reclamações constitucionais contra as decisões proferidas nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho.

Apenas a título de exemplo, em 05/12/2023, a Primeira Turma do STF julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 60.347, ajuizada pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros LTDA. e cassou o acórdão do TRT-3, prolatado na RT nº 0010231-76.2021.5.03.0023, que reconheceu vínculo de emprego de motorista.

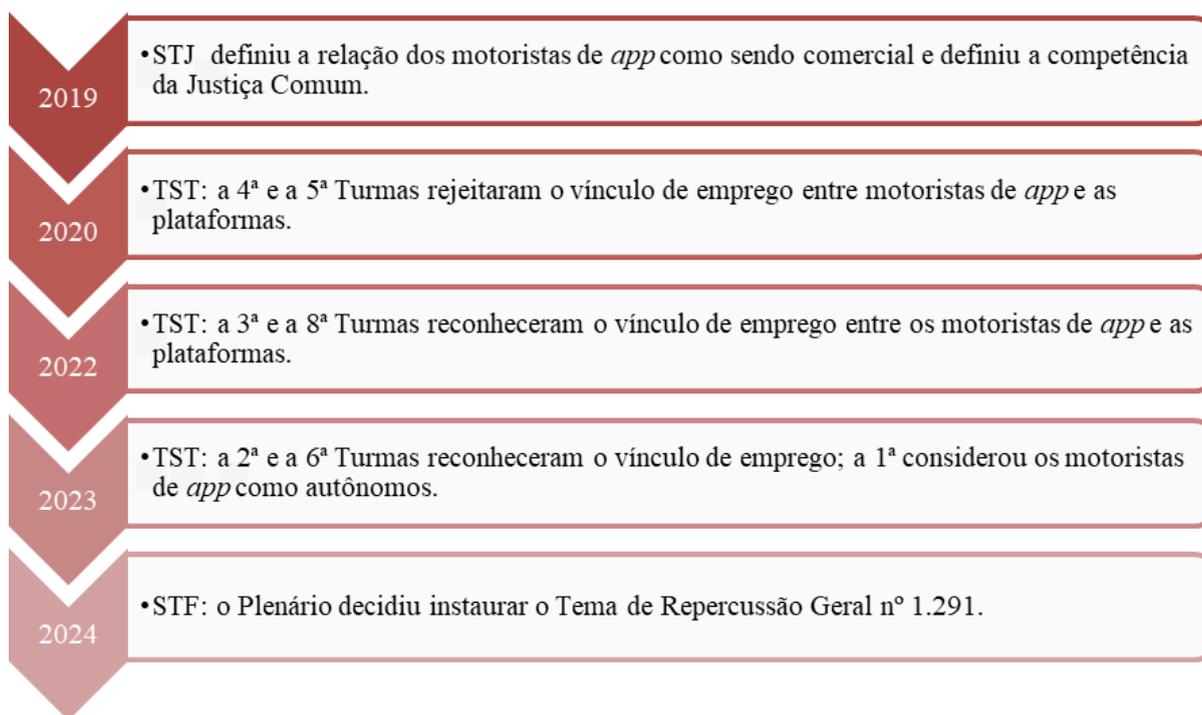
Para o Ministro Relator Alexandre de Moraes, a decisão do TRT de Minas Gerais contrariou os precedentes vinculantes do STF relativos ao tema (Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e Recurso Extraordinário nº 958252 - Tema 725), que admitem formas alternativas de prestação de serviços. O Ministro ainda manifestou entendimento no sentido de que os motoristas e entregadores de aplicativo devem ser considerados microempreendedores.

Também em 05/12/2023, a Primeira Turma do STF decidiu remeter para o Plenário o julgamento da Reclamação Constitucional nº 64018, ajuizada pela Rappi Brasil Intermediação de Negócios LTDA., contra decisões da 4ª Turma do TRT3 (Processo 0010323-12.2020.5.03.0016) e da 2ª Turma do TST, que reconheceram o vínculo de emprego de motociclista de entrega. Até a presente data, ainda não houve julgamento.

Em 02/03/2024, a repercussão geral do tema foi reconhecida pelo Plenário Virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1446336, protocolado pela Uber contra o acórdão TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067, prolatado pela Oitava Turma do TST.

Esta repercussão geral deu origem ao Tema nº 1.291, no qual se discute o reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora. O julgamento deste Tema constituirá precedente de observância obrigatória e vinculará as futuras decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Figura 2 - Marcos jurisprudenciais sobre o *status* jurídico dos motoristas de *app*



Fonte: elaborado pela própria autora

Embora cada ação trabalhista individual seja julgada com base em suas particularidades fáticas e probatórias, as decisões proferidas pelas instâncias superiores formam a jurisprudência e tendem a se tornar importantes parâmetros interpretativos para casos futuros que apresentem similitude fática. Assim, o raciocínio jurídico adotado no acórdão paradigma, para o seu caso concreto, pode ser estendido a outros semelhantes, estimulando as partes e procuradores a ajuizarem novas ações trabalhistas, bem como influenciando no posicionamento adotado pelos magistrados atuantes nas instâncias inferiores.

2.5 CONTEXTO INTERNACIONAL

Com o objetivo de posicionar a jurisprudência brasileira no contexto internacional, Gonsales *et al.* (2024) destacam que, em 2018, a Suprema Corte da Califórnia, berço de diversas empresas de tecnologia, passou a reconhecer o vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais, mediante a adoção do chamado “teste ABC”. No ano subsequente, o Poder Legislativo estadual aprovou a *Assembly Bill 5* (AB5).

Segundo Gonsales *et al.* (2024), esta legislação impactou significativamente no setor, ao conferir, aos trabalhadores das plataformas, os mesmos direitos trabalhistas assegurados aos empregados formais na Califórnia, incluindo o direito ao pagamento de horas extras, a concessão de intervalos obrigatórios de descanso, o deferimento de licenças remuneradas, o pagamento de seguro-desemprego, o respeito às normas de saúde e segurança ocupacional e o usufruto de descanso semanal remunerado (Gonsales *et al.*, 2024). Esta lei foi derrogada em um plebiscito realizado em novembro de 2020 (“Proposta 22”), mas a decisão foi invalidada por uma decisão de agosto de 2021 da Corte Superior do Condado de Alameda, que declarou inconstitucional a votação e manteve a lei (Machado *et al.*, 2022).

No contexto europeu, em setembro de 2020, o Tribunal Supremo da Espanha proferiu decisão paradigmática, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre um entregador e a principal empresa do setor no país. Em resposta à decisão, o governo espanhol instituiu uma Mesa de Diálogo Social, composta por representantes sindicais e patronais, com o intuito de elaborar uma regulamentação específica para o trabalho em plataformas. Esse processo culminou na promulgação da *Ley Riders*, que introduziu alterações substanciais no Estatuto dos Trabalhadores, consolidando um novo marco regulatório para o setor.

De forma mais ampla, diversos tribunais de última instância na Europa têm rejeitado a classificação dos motoristas de aplicativo como trabalhadores autônomos, contribuindo decisivamente para a conformação de um marco normativo. Neste aspecto, os autores citam países como Holanda, Irlanda, Itália, França, Suíça, Alemanha e Reino Unido).

No final de 2021, a Comissão Europeia, após extensa consulta pública envolvendo sindicatos, entidades patronais e pesquisadores, apresentou uma proposta de Diretiva, com vistas à regulamentação abrangente do trabalho uberizado no bloco europeu. Após um processo legislativo prolongado e marcado por intensas negociações, no Parlamento Europeu e no Conselho da União Europeia, a proposta foi finalmente aprovada em março de 2024, com observância obrigatória nos 27 Estados-membros.

Essa diretiva constitui o mais avançado instrumento jurídico internacional de regulação do trabalho em plataformas digitais. Entre seus principais dispositivos, destaca-se a instituição de uma presunção legal de vínculo empregatício, baseada na análise do grau de controle e direção exercido pelas plataformas sobre os trabalhadores, conferindo novo patamar de proteção laboral em âmbito continental.

O comparativo entre os cenários jurisprudenciais nacional e internacional aponta para realidades bem distintas. Embora as Supremas Cortes de países europeus tenham demonstrado, nos últimos anos, perfis de claro reconhecimento do vínculo de emprego dos

motoristas de aplicativo, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimentos em sentido contrário, embora ainda esteja pendente de análise o Tema nº 1.291.

3. O OLHAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Este capítulo objetiva analisar o trabalho plataformizado sob o olhar das políticas públicas, abordando o conceito e as fases históricas das políticas públicas do trabalho e do emprego, bem como analisando as causas e efeitos da judicialização das políticas públicas.

O capítulo tem as seguintes seções: 3.1 Políticas públicas do trabalho e emprego; 3.2 Fases históricas; 3.3 Flexibilização e desregulamentação; 3.4. Judicialização das Políticas Públicas.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DO TRABALHO E EMPREGO

Políticas públicas são o principal mecanismo de atuação do Estado na sociedade, podendo assumir diferentes escopos e horizontes. A análise de políticas públicas se debruça sobre o “Estado em ação”. Todavia, também pode representar a decisão estatal de não interferir em determinado problema (Batista, Domingos e Vieira, 2020).

Para Souza (2023, p. 36), a política pública “permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz”. Ela envolve a ação ou a omissão estatal, em diversos níveis de decisão, onde atuam os mais diferentes atores. É abrangente “e não se limita a leis e regras”, envolvendo processos posteriores a sua decisão e proposição, como a implementação, a execução e a avaliação dos seus resultados e impactos.

Segundo Fonseca (2015, p. 288), as políticas públicas relativas ao trabalho e ao emprego direcionam o Estado para a “busca do pleno emprego”, previsto no art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal, e são importantes instrumentos para a melhoria dos índices de empregabilidade. Estas políticas têm o seu fundamento nos direitos sociais positivados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e podem ser classificadas em duas categorias, passivas ou ativas, segundo Maria Emília Fonseca (2015, p. 290).

As políticas passivas buscam proteger o trabalhador contra o desemprego. Fonseca (2015, p. 301) indica que o principal marco da implementação destas políticas no Brasil foi a criação do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Lei nº 7.998/1990. Outro importante exemplo desta modalidade de política é o pagamento do seguro-desemprego, sobretudo por estar associada com programas de requalificação e de recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

A autora indica que as políticas “ativas” consubstanciam ações concretas do Poder Executivo e objetivam criar efeitos positivos no mercado de trabalho, com a geração e

manutenção dos postos de trabalho. Aqui, podem ser citados os Programas de Geração de Emprego e Renda e os Programas de Qualificação Profissional, de reciclagem profissional, intermediação de mão de obra, imposição de cotas para jovens aprendizes e trabalhadores portadores de necessidades especiais, dentre outras.

Fonseca ressalta que o advento das inovações tecnológicas no ambiente de trabalho provocou uma acentuação da implementação de políticas públicas ativas sobre as passivas. Esta mudança teve o objetivo de qualificar o trabalhador e de torná-lo empregável no contexto da revolução tecnológica do século XX.

3.2 FASES HISTÓRICAS

A análise do surgimento do trabalho plataformizado exige a compreensão das diferentes fases do Direito do Trabalho, que se consolidou, historicamente, como um dos principais mecanismos de regulação social, desempenhando um papel central na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à equidade distributiva (Delgado, 2012).

As primeiras leis trabalhistas surgiram quando o Direito Civil não se mostrou mais suficiente para solucionar os problemas gerados pela crise social decorrente da Revolução Industrial no final do século XVIII e no curso do século XIX, com a generalização do sistema industrial da Europa e dos Estados Unidos (Barros, 2011; Delgado, 2012).

Com o objetivo de apaziguar as agitações dos trabalhadores do continente europeu, o Estado passou a intervir na regulamentação do trabalho, criando princípios próprios como a garantia das condições mínimas de trabalho e o da irrenunciabilidade de direitos. Se, por um lado, o Estado comprometeu-se a garantir maiores direitos ao proletariado, também passou a conceder proteção econômica ao empregador, com o objetivo de fomentar a economia.

Segundo Delgado (2012), o Direito do Trabalho passou por quatro fases históricas. Na primeira delas, denominada de “fase das manifestações incipientes ou esparsas”, foram elaboradas leis dirigidas à redução da violência decorrentes da superexploração das crianças e mulheres no ambiente fabril. O principal marco desta fase é a *Peel's Act* (1802), editado na Inglaterra, voltado para a restrição do trabalho dos menores.

A segunda fase caracteriza-se pela “sistematização e consolidação” do Direito do Trabalho como ramo jurídico especializado. O Manifesto Comunista (1848) e a Revolução de 1848 na França são considerados os marcos iniciais desta fase, caracterizada pela ação coletiva dos trabalhadores urbanos e pelo reconhecimento do direito de livre associação sindical. Nesta fase, destacam-se a descriminalização do associativismo sindical na Alemanha

(1869); a regulação do direito de livre associação sindical na Dinamarca 1874); e a nova lei assecuratória da livre associação sindical na Inglaterra (1874).

Na terceira fase, ocorreu a institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho. Seus marcos iniciais, situados em 1919, coincidem com a Constituição de Weimer e a criação da Organização Mundial do Trabalho (OIT). Destacam-se, neste período, as Constituições Democráticas pós-1945 da Alemanha, Itália e França.

Em sua atual fase (quarta), o Direito do Trabalho encontra-se em um período de crise e de transição, que se iniciou no final do século XX (1979/1980) e que foi motivado pelo cenário econômico deixado pela crise do Petróleo (1973/74), pelas críticas lançadas sobre o papel de provedor de políticas sociais do Estado e pelo início das principais inovações tecnológicas, como a robotização, a microinformática e a microeletrônica.

No cenário nacional, o direito trabalhista também se desenvolveu em quatro etapas (Delgado, 2012, p. 106). A primeira, marcada por manifestações incipientes e esparsas, teve início após a promulgação da Lei Áurea (1888). No período anterior ao advento desta lei, o trabalho no país era majoritariamente desenvolvido por escravos e no âmbito rural, inexistindo trabalho subordinado.

Com a abolição da escravatura, a chegada dos imigrantes europeus para trabalhar nas lavouras de café (em sua maioria, de origem italiana) e o início da industrialização do Rio de Janeiro, algumas greves começaram a ocorrer, a exemplo daquela realizada na região de São Paulo, no ano de 1907, em que a massa de trabalhadores lutou pelo respeito ao limite de oito horas diárias de trabalho.

A fase de institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil ocorreu no período de 1930 a 1945, quando foram criadas políticas públicas voltadas para a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433/1930); criação do sindicato oficial único (Decreto nº 19.770/1930); criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e da Justiça do Trabalho, regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.237/1939; vinculação do sistema previdenciário às categorias profissionais; edição de lei esparsas voltadas para a proteção do trabalho das minorias; a criação da política oficial do corporativismo, voltada para a repressão das organizações autônomas de trabalhadores. Nesta fase também houve uma compilação de normas trabalhistas, que resultaram na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, até hoje em vigor.

A fase autoritária do Direito do Trabalho circunscreve-se ao intervalo de 1945 a 1988, no qual houve pouca mudança com relação ao modelo trabalhista do Governo Vargas. Neste período, destacam-se a promulgação das Lei nº 5.859/1972 e nº 5.889/1973, que

regulamentaram o trabalho doméstico e o rural, com direito distintos daqueles previstos para a categoria dos trabalhadores urbanos, regidos pela CLT de 1943.

O momento atual do Direito do Trabalho no Brasil foi iniciado a partir da transição democrática de 1988 e da promulgação da Constituição da República, que trouxe importantes inovações com relação às Constituições anteriores, ao inserir os direitos sociais no rol de direitos e garantias individuais, sendo protegidos por cláusula pétrea (art. 60, §4º), em nome do princípio da vedação do retrocesso social.

Em seu artigo 7º, a Constituição de 1988 ampliou os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais, citando, como exemplo, a extensão do FGTS aos trabalhadores urbanos; a unificação do salário mínimo nacional; a tipificação penal da retenção dolosa do salário; a restrição do módulo semanal para 44 horas (antes, eram 48 horas); o alongamento da licença-maternidade (de 84 para 120 dias); a ampliação do aviso prévio (de 8 para 30 dias); e a ampliação do prazo prescricional para a reclamação de direito trabalhistas (de dois para cinco anos).

Atualmente, entretanto, o Direito do Trabalho nacional encontra-se na mesma fase de flexibilização e de desregulamentação dos direitos trabalhistas do cenário mundial. Agora, a tradicional dicotomia entre trabalho subordinado e trabalho autônomo não vem se mostrando suficiente para regular as relações de trabalho desenvolvidas a partir das novas tecnologias e do intenso fluxo de dados favorecidos pela internet e, por isso, já se fala, inclusive, em extinção do Direito do Trabalho (Delgado, 2019; Bezerra Leite, 2018).

O período atual é profundamente caracterizado pelos movimentos de flexibilidade e desregulação das políticas públicas do trabalho e do emprego, determinados pela insatisfação e reivindicação do ramo empresarial, por políticas estatais legitimadoras de menores custos sociais, com maior governabilidade do fator trabalho, sob a alegação de que, assim, mais postos de trabalho estariam mantidos (Henrique Correia, 2024).

A seção, a seguir, se propõe a detalhar melhor os citados movimentos.

3.3 FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO

Segundo Alice Monteiro de Barros (2011), a flexibilização, caracterizada pela diminuição da rigidez das normas trabalhistas por meio da negociação coletiva, pode ser empreendida de forma heterônoma (imposta pelo Estado) ou autônoma (derivada da substituição de garantias legais pelas garantias convencionais).

A “desregulamentação”, por seu turno, ocorre quando o Estado suprime vantagens trabalhistas, as substituindo por benefícios inferiores (Alice Monteiro de Barros, 2011); ou quando há substituição da Legislação pela negociação entre as partes ou mesmo quando há ausência total de legislação protetiva (Correia, 2024).

Machado *et al.* (2022) asseveram a ocorrência de dois momentos de inflexão na legislação trabalhista. A primeira ocorreu nos anos de 1990, com a criação de mecanismos legais de terceirização dos setores de energia elétrica e de telecomunicações, após a privatização de empresas públicas dos referidos setores. A inflexão dos anos 2000, por seu turno, foi marcada pelo impulso do trabalho autônomo, com a criação do Microempreendedor Individual (MEI) em dezembro de 2006 (Lei Complementar nº 123/2006); do trabalho intelectual autônomo (Lei nº 11.196/2005) e do transportador autônomo de cargas independente (Lei nº 11.422/2007).

Antes do advento da Reforma Trabalhista, predominava o entendimento de que as normas de indisponibilidade absoluta, ou seja, aquelas que garantiam o mínimo existencial, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, não estariam submetidas à hipótese de flexibilização. Entretanto, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) legalizou a flexibilização de vários direitos por meio do rol previsto no já mencionado art. 611-A da CLT.

Outros exemplos podem ser citados na própria Constituição Federal (possibilidade de redução salarial, por meio de previsão em acordo ou convenção coletiva - art. 7º, inciso VI) e na CLT (possibilidade de redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, desde que mediante “acordo escrito ou contrato coletivo em contrário - art. 71).

Ambos os fenômenos abordados (flexibilização do conjunto normativo trabalhista e desregulamentação das relações de trabalho) encontram-se inseridos num movimento mundial de precarização social das relações de trabalho. Graça Druck (2011, p. 42) sinaliza que a dinâmica da precarização das relações de trabalho encontra-se inserida na nova fase do capitalismo contemporâneo, denominado de flexível ou de acumulação flexível, e que teve início nas quatro últimas décadas. Esta autora compreende uma dinâmica em que novas e velhas formas de trabalho e emprego coexistem, se combinam e se redefinem.

Ao propor uma tipologia da precarização adaptada à realidade brasileira, Druck (2011, p. 46-54) apresenta, como indicador a ser considerado, a condenação e o descarte do Direito do Trabalho, justificados pelos princípios liberais de defesa da flexibilização, como processo inevitável para a modernização dos tempos de globalização.

Outros cinco indicadores são mencionados pela autora: (1) a vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdade social; (2) a intensificação do trabalho (pela imposição de

metas inalcançáveis, jornadas alongadas e polivalência) e a expansão da terceirização de serviços; (3) a insegurança e o adoecimento físico e mental, decorrentes dos padrões de gestão empresarial, que desrespeitam os critérios exigidos de experiência profissional, na busca da maximização dos lucros; (4) a perda das identidades individuais e coletivas, decorrente da ameaça de desemprego, como forma de dominação no âmbito do trabalho; e (5) a fragilização da organização sindical, resultante da concorrência entre os trabalhadores e da pulverização dos sindicatos.

Ricardo Antunes (2020, p. 32) também fornece uma leitura crítica das transformações no mundo do trabalho, com especial atenção às novas morfologias da precariedade. Segundo este autor, a planta produtiva taylorista e fordista se distingue da atual, à medida em que “as empresas liofilizadas e flexíveis desta nova fase digital-informacional-financeiro” impõem uma “tríade destrutiva em relação ao trabalho, no qual a flexibilidade, a informalidade e a intermitência se convertem em partes constitutivas do léxico, do ideário e da pragmática da empresa corporativa global”.

Embora o trabalho em plataformas digitais constitua um modelo de inserção produtiva, que articula tecnologia e flexibilidade, também representa uma das expressões mais evidentes da precarização das relações laborais no capitalismo contemporâneo.

3.4. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Bucci (1997; 2019), a origem normativa das políticas públicas, ainda que frequentemente impulsionada por iniciativa do Poder Executivo, reside formalmente no Poder Legislativo. Este é o poder constitucional responsável pela edição das normas constitucionais e infraconstitucionais que dão suporte e conformação às políticas públicas.

Todavia, existem políticas cujo detalhamento ocorre em normativas infralegais, como decretos, portarias e resoluções, decorrentes do poder regulamentar do Poder Executivo. Estas, por seu turno, se concretizam por meio de programas de ação mais específicos, como é o caso do Programa de Material Escolar ou do Programa do Álcool.

O Poder Judiciário, por seu turno, também pode agir no complexo processo das políticas públicas, quando estas são questionadas em demandas individuais ou coletivas, nas diferentes etapas de seu ciclo. Esta atividade jurisdicional insere-se no conceito de “judicialização da política”.

A maioria dos estudos que se debruça sobre o tema da judicialização da política adota o conceito trazido por Tate e Vallinder (1995). Segundo estes autores, “judicialização

da política” ou *Judicialization of politics* é o fenômeno de crescimento da importância dos Tribunais no processo de tomada de decisões do Estado (“*expansion of judicial power*”), ocorrida a partir da queda do comunismo no Leste europeu e do fim da União Soviética.

Carvalho (2004) assevera que o Poder Judiciário tem se tornado parte cada vez mais integrante do jogo político contemporâneo, especialmente a partir do fim do século passado. Segundo este autor, uma nova “equação política” se instalou com a inclusão dos Tribunais no cenário político, pois o Governo passou a se empenhar na negociação política e, também, a se preocupar com a não violação da Constituição.

Para Ran Hirschl (2006), o crescimento da judicialização da política é parte de um movimento amplo, denominado de "novo constitucionalismo", em que o poder político é progressivamente transferido de instâncias representativas (Executivo e Legislativo) para tribunais nacionais e internacionais.

Barboza e Kozicki (2012), por sua vez, situam o início do processo de judicialização da política, nos países da América Latina, do Leste Europeu e da África do Sul, com o surgimento de Poderes Judiciários fortes. Os autores referem que o fortalecimento da atuação dos juízes coincidiu com a implementação de regimes democráticos, a supremacia do constitucionalismo e a expansão das competências do Poder Judiciário.

Ao abordar o caso brasileiro, Coutinho (2013) pontua que os debates acerca da judicialização têm como ponto de partida a garantia de amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Em razão deste direito fundamental, o Judiciário não pode se recusar a analisar o pedido que lhe é deduzido, de modo que “nenhuma política pública está imune ao questionamento e à revisão judiciais” (p. 190).

Carvalho (2004, p. 118), a partir da visão de Tate, propõe que o primeiro fator para a deflagração do fenômeno da judicialização é a existência da democracia no ambiente político. Segundo este autor, a expansão do Poder Judiciário não se compatibiliza com regimes de caráter autoritário. A segunda condição favorável à judicialização da política é a separação dos Poderes, prevista na Constituição de 1988 e que estabelece competências exclusivas aos três Poderes constituídos, “bem como prima pela equipotência desses ramos de poder”.

Também são fatores determinantes para a expansão do Poder Judiciário, por meio da judicialização da política: a existência de direitos políticos formalmente reconhecidos por uma Constituição; o uso dos tribunais pelos grupos de interesse (como confederações sindicais ou entidades de classe), para o exercício do poder de veto; o uso dos tribunais pelos partidos de oposição; e a incapacidade das instituições majoritárias em dar provimento às inúmeras demandas sociais.

Ao analisar a realidade brasileira, Carvalho (2004, p. 121) evidencia a existência de grande parte dos fatores determinantes para o afloramento da judicialização da política, o que explica a multiplicação de ADIs perante o STF nos últimos anos. Contudo, o autor alerta que esta atividade judicial não veio acompanhada, necessariamente, de uma intervenção efetiva do Poder Judiciário no cenário político, pois foi deixada de lado a análise substancial do fenômeno, que diz respeito ao comportamento judicial e à contextualização histórica e política das decisões prolatadas.

Nesta mesma linha, Barboza e Kozicki (2012, p. 63) defendem que o aumento de demandas por soluções judiciais por parte de grupos de interesse, a fragilidade das coalizões políticas e a atribuição ao Judiciário e ao Ministério Público da tarefa de proteger direitos individuais e coletivos também contribuem para a judicialização. Afirmam que o controle difuso de constitucionalidade previsto na Constituição de 1998, confere às minorias políticas a possibilidade de exercitarem o seu poder de veto contra leis e atos administrativos editados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Segundo estes autores, o aumento de deferência destes Poderes para o Judiciário ocorreu em várias nações do mundo “*transformando as Supremas Cortes no mais importante corpo de tomada de decisões*”. Abordando especificamente o cenário nacional, apontam que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, constantemente, sobre fidelização partidária, políticas públicas de saúde, pesquisas em células-tronco, direito reprodutivo, mensalão e desarmamento.

Esta dimensão também é abordada por Taylor (2007), segundo o qual o Poder Judiciário, dentre outros aspectos, participa ativamente da deliberação e implementação de políticas públicas, ao ampliar o leque de atores políticos que influenciam no processo das políticas públicas. Para Taylor, os grupos de interesse procuram o local institucional mais favorável para contestar as políticas públicas (“venue-seeking”), seja esse local o Judiciário, as agências reguladoras ou mesmo as burocracias específicas. Neste cenário, o Poder Judiciário brasileiro vem se tornando um importante “venue”, pela sua capacidade de impor suas decisões e pela prerrogativa de revisão da constitucionalidade das leis (2007, p. 234).

Pensando no momento de atuação dos magistrados, Taylor sinaliza que “o Judiciário pode influenciar os resultados das políticas públicas tanto no momento da deliberação quanto na hora da implementação” (p. 243). Assim, o *timing* de atuação dos magistrados no processo de políticas públicas se dá antes da sua implementação, por meio da sinalização política, das liminares proferidas e dos discursos que moldam a agenda; bem como durante a implementação, através das decisões judiciais que alteram, atrasam ou inviabilizam políticas.

Hirschl (2006) sintetiza a análise a judicialização da política em três enfoques: 1) a judicialização discursiva ou a “judicialização das relações sociais”; 2) a judicialização das políticas públicas, por meio do controle de constitucionalidade de leis e de atos administrativos; e 3) a judicialização da megapolítica.

A judicialização discursiva (1) corresponde “à disseminação de discursos, jargões, regras e processos jurídicos na esfera política e nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas” (Hirschl, 2006, p. 142). Ocorre quando a esfera pública começa a adotar discursos e jargões típicos do direito para questões que, antes, eram tratadas de forma informal ou política. Tem como características a ampliação da linguagem jurídica e a subordinação da política ao jurídico.

Na judicialização da megapolítica (3), questões políticas fundamentais e de alta relevância nacional são abordadas pelo Poder Judiciário. Neste aspecto, as Cortes assumem o papel de decidir sobre a essência e o caráter de uma nação. A judicialização da megapolítica pode recair sobre os processos eleitorais; a supervisão judicial de prerrogativas do Poder Executivo; dilemas fundamentais de justiça restaurativa; corroboração judicial de transformações de regime político; e sobre a formação de identidades coletivas.

No segundo nível (2), a judicialização foca na “justiça processual e a equidade formal em processos decisórios”. Trata-se de uma “mobilização jurídica da sociedade civil”, orquestrada por umnexo de instituições, que busca a efetivação dos direitos fundamentais positivados em verdadeira “litigância estratégica”.

Para Hirschl, esta é a forma mais tradicional e conhecida de judicialização, em que os tribunais deliberam sobre políticas públicas em áreas como saúde, educação, trabalho e meio ambiente (p. 144). Nesta esfera, o controle de constitucionalidade de leis e de atos administrativos permite uma “mobilização jurídica ‘vinda de baixo’”, pois o cidadão comum se vale do Poder Judiciário para questionar políticas públicas.

Abordando esta última dimensão, Barreiro e Furtado (2015) defendem que a judicialização de políticas públicas usualmente ocorre na etapa do ciclo de implementação. Entretanto, alertam que, na hipótese de impetração do mandado de injunção ou de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, embasadas na ausência de regulamentação de direitos fundamentais, a atuação do Poder Judiciário estará presente nas etapas de identificação do problema; de formação da agenda, de formulação de alternativas, e de tomada de decisão.

Neste ponto, abre-se um breve parênteses para esclarecer que o ciclo de políticas públicas é uma representação idealizada do complexo caminho trilhado pelas políticas

públicas. Para Batista, Domingos e Vieira (2020), o ciclo é uma “simplificação forçada” do complexo processo de políticas, pois envolve uma sucessão de etapas que, na prática, não são claramente identificadas, tampouco estanques.

Estas autoras esclarecem que, até a década de 1980, o ciclo era extensamente utilizado, mas a partir dos anos 1990, duras críticas foram opostas a este modelo, no sentido de que sua abordagem não identifica as causas de cada estágio, não descreve as etapas de forma clara, possui um viés “de cima para baixo” e que, ainda, simplifica um processo que é extremamente complexo.

Apesar destas críticas, a definição das fases ainda se mostra importante, sobretudo quando se busca ordenar a produção sobre políticas públicas (Batista, Domingos e Vieira, 2020). Considerando tal relevância e, à despeito da diversidade de nomenclaturas para as etapas do ciclo, pode-se adotar o seguinte modelo: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação e 7) reformulação ou extinção.

Em uma breve síntese de cada uma destas etapas, temos que os problemas, após serem identificados, são incluídos em uma agenda. Na sequência, são formuladas alternativas para a solução do referido problema, com a tomada de decisão na sequência. Após a implementação das soluções adotadas, as políticas públicas são avaliadas, podendo ser reformuladas ou extintas, reiniciando-se o ciclo (Batista, Domingos e Vieira, 2020).

Em estudo liderado por Otálvaro Castro *et al* (2024), foram investigados os impactos da lei que regulamentou o direito à saúde na Colômbia, a partir do ano de sua edição (2015). A expectativa teórica dos pesquisadores era de que esta legislação, ao regulamentar a atuação do Governo na garantia do citado direito, iria diminuir os patamares de judicialização. No entanto, os resultados obtidos pela pesquisa, após a adoção de um modelo de séries temporais interrompidas, demonstraram uma elevação do patamar de litígios, provavelmente decorrente da disseminação da consciência jurídica de direitos e do crescimento das entidades coletivas de proteção ao direito à saúde.

A literatura especializada identifica diversos desafios decorrentes da judicialização das políticas públicas. Autores como Barreiro e Furtado (2015) e Coutinho (2013) destacam que, na fase de formulação das políticas, especificamente no momento de identificação e definição dos problemas públicos, a atuação do Poder Judiciário pode introduzir distorções no princípio da equidade.

Isso ocorre porque indivíduos ou grupos com maior capacidade de mobilização de recursos, notadamente financeiros, conseguem acessar o sistema judicial com maior

facilidade, o que, na prática, pode resultar na superposição de demandas individuais sobre prioridades coletivas estabelecidas pelos Poderes Executivo, comprometendo a lógica distributiva e universalista das políticas públicas.

Na formação de agenda, os autores apontam que a judicialização das políticas públicas excluem os diferentes atores sociais, que poderiam influenciar e contribuir para os debates necessários à formação da política pública.

Na etapa de formulação de alternativas, os autores indicam que há falta de *expertise* dos magistrados, pela carência de conhecimentos técnicos e de assessoria especializada acerca dos conhecimentos técnicos que envolvem as diferentes áreas das políticas públicas. Em certa medida, tal deficiência poderia ser suprida pela realização das audiências públicas, a exemplo das que são implementadas nos julgamentos de grande repercussão do STF.

Na fase de tomada de decisão, o tema que mais repercute é o do “ativismo judicial”, expressão utilizada para descrever o uso da atuação jurisdicional para “alterar, remodelar, interromper ou mesmo criar uma política pública” (Coutinho, 2013).

Esta postura ativista vem sendo cada vez mais identificada no julgamento de ações envolvendo políticas públicas relativas ao direito à saúde (fornecimento de medicamentos e de tratamentos não disponíveis no SUS), ao direito à educação (garantia de vagas e, escolas e creches superlotadas), ao direito à moradia (remoção de moradores de áreas urbanas ou rurais), dentre tantos outros exemplos.

No campo da judicialização das políticas públicas do trabalho e do emprego, os tribunais superiores já vêm enfrentando uma multiplicidade de discussões envolvendo a flexibilização de direitos trabalhistas, bem como a discussão entre a configuração de trabalho autônomo ou de relação de emprego.

Apenas a título de exemplo e sem qualquer pretensão de esgotar o tema, cito exemplos de julgamentos que ganharam grande repercussão. No julgamento do ARE 1121633, o STF fixou a tese de que acordo e convenções coletivas de trabalho podem restringir direitos trabalhistas não assegurados na CF. O relator Ministro Gilmar Mendes explicitou que a prevalência do negociado sobre o legislado não abrange políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência e dos jovens adolescentes no mercado de trabalho.

A Seção de Dissídios Coletivos do TST, no julgamento da Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 1000585-78.2021.5.00.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, apontou que as cotas legais de aprendizagem ou de deficientes também não poderiam ser restringidas por meio de negociação coletiva.

Em outros julgamentos citados por Correia (2024), o TST já pôde se posicionar sobre a indisponibilidade dos direitos relativos à proteção da gestante e do nascituro; ao enquadramento no grau de insalubridade; à férias (do marítimo); e sobre a necessidade de autorização da autoridade competente para a prorrogação da compensação de jornada em atividade insalubre (Informativos nº 270, 271 e 273 do TST).

4 METODOLOGIA

Este capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados para estimar o impacto do acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066 sobre as reclamações trabalhistas propostas contra a Uber do Brasil Tecnologia LTDA⁶ (CNPJ 17.895.646/0001-87), no período de 2014 a 2024.

Dentre os objetivos específicos, encontram-se consolidar a quantidade de ações propostas contra a Uber (grupo de tratamento) antes e após o acórdão; consolidar a quantidade de ações propostas contra o Ifood (grupo de controle), antes e após o acórdão; e apurar os percentuais representativos dos acordos, das sentenças de mérito de procedência/procedência parcial e de improcedência antes e após o acórdão.

O Quadro abaixo sumariza as informações de interesse deste estudo:

Quadro 2 - Desenho de pesquisa	
Variáveis de interesse	Dependente: número de reclamações trabalhistas propostas antes e após o acórdão paradigma; Independente: o acórdão paradigma (0 para as reclamações propostas antes do acórdão paradigma e 1 para as reclamações posteriores).
Técnicas	Estatística descritiva e séries temporais interrompidas
Fontes	Informações prestadas pelos tribunais regionais do trabalho, por meio das respectivas Ouvidorias e Departamentos de Estatística
Softwares	R e Excel

Fonte: elaborado pela autora.

As variáveis dependentes escolhidas têm o potencial de refletir o efeito do acórdão paradigma na realidade individual dos possíveis motoristas de aplicativo litigantes, bem como a aderência da interpretação do acórdão pelos magistrados de primeiro grau.

O capítulo estrutura-se em duas seções: 4.1 Coleta e tratamento dos dados; 4.2. Séries temporais interrompidas e análise complementar.

⁶ O documento é um acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho referente ao processo TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, que trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre um motorista e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. A discussão central diz respeito à natureza jurídica da relação mantida entre trabalhadores de plataformas digitais de transporte e a empresa. O caso envolve as novas formas de organização e gestão da força de trabalho no sistema capitalista e a essencialidade do trabalho humano na concretização dos objetivos da empresa. O acórdão considera que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão equiparam-se aos meios pessoais e diretos de comando para fins de subordinação jurídica. A partir dos dados fáticos do caso, o acórdão identifica a presença dos elementos da relação empregatícia.

A primeira detalha o processo de coleta e de tratamento dos dados, abrangendo os canais utilizados, os desafios enfrentados e as estratégias empreendidas com vistas a garantir a completude das informações. Também esclarece o tratamento aplicado aos dados, com vistas à formação da listagem contendo as ações trabalhistas contra a Uber e contra o iFood.

A segunda seção descreve o método analítico empregado, com ênfase na aplicação do modelo de séries temporais interrompidas com grupo de controle, na definição do acórdão como intervenção e na escolha do iFood como grupo de controle. Por fim, aborda a análise complementar das ações ajuizadas contra a Uber, com a verificação dos resultados constantes nos julgamentos prolatados no primeiro grau de jurisdição.

4.1 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

A coleta de dados concentrou-se na obtenção de informações sobre as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Uber e, para fins de controle, contra o iFood, nas Varas Trabalhistas dos 24 TRTs. O período compreendeu os feitos distribuídos entre maio de 2014 (mês de chegada da Uber no Brasil) e outubro de 2024 (mês de conclusão da coleta dos dados). As ações incluem os três ritos procedimentais (sumário, ordinário e sumaríssimo), bem como os meios de tramitação digital (PJe) ou físico, se for o caso.

O primeiro passo consistiu na identificação das instâncias responsáveis pelo fornecimento de dados em cada TRT. Embora seja possível acessar informações públicas nos portais eletrônicos dos tribunais, constatou-se que as Certidões de Ativos Trabalhistas (CEATs) disponíveis nos sites são limitadas.

As CEATs, com exceção dos documentos emitidos pelos TRTs da 5ª Região (Bahia) e da 15ª Região (Campinas), abrangem exclusivamente processos ativos ou provisoriamente arquivados, não contemplando os feitos já definitivamente arquivados.

Visando driblar tal obstáculo, tornou-se necessário formalizar pedidos de acesso a informações por meio das Ouvidorias e Serviços de Informações ao Cidadão (SICs) de cada tribunal, com vistas à obtenção dos registros completos, incluindo processos definitivamente arquivados. Os PROADs encontram-se especificados em Apêndice.

Foram submetidas 22 solicitações via PROADs às Ouvidorias dos TRTs, com a especificação do objeto da pesquisa, fundamentação legal, delimitação temporal e identificação das empresas pesquisadas (Uber e iFood), conforme seus respectivos CNPJs.

No TRT-1 (Rio de Janeiro), o fornecimento das informações ocorreu sem a necessidade de abertura de PROAD, por meio de solicitação encaminhada por e-mail

institucional. Em relação ao TRT-6 (Pernambuco), os dados foram acessados diretamente no sistema PJe, dado o vínculo funcional da pesquisadora com a instituição.

A solicitação compreendeu os seguintes elementos: registro dos processos (número de tobo), data de distribuição e indicação do polo passivo (Uber ou Ifood). A padronização das informações solicitadas teve como objetivo minimizar inconsistências e garantir a comparabilidade dos dados entre os diferentes regionais.

Para o fornecimento dos dados, o TRT-9 (Paraná) exigiu a participação formal do Professor Orientador da autora, no pedido de acesso às informações. O TRT-22 (Piauí) condicionou a liberação dos dados à assinatura de um Termo de Confidencialidade.

Os TRTs 2 (São Paulo) e 4 (Rio Grande do Sul) informaram apenas a quantidade de reclamações ajuizadas em cada ano do intervalo, sem disponibilizar as datas de distribuição. As negativas foram devidamente fundamentadas.

Embora o TRT-16 (Maranhão) não tenha indicado os números de tobo, forneceu as datas de distribuição. Os TRTs 1 (Rio de Janeiro), 5 (Bahia), 8 (Pará e Amapá) e 15 (Campinas) disponibilizaram apenas os números de tobo, sem as datas de distribuição. Nestes casos, foi possível detectar ao menos o ano de distribuição das ações, dado o formato padronizado de tobo do Conselho Nacional de Justiça, que contempla o ano de distribuição das ações (por ex. XXXXXXXX-YY.2024.5.ZZ.YYYY).

A busca complementar junto aos portais dos tribunais permitiu identificar as datas de distribuição de parte, mas não da totalidade, dos processos cujos números de tobo não foram disponibilizados. Não foi possível acessar informações dos processos em segredo de justiça, que foram excluídos da base de análise.

O TRT-17 (Espírito Santo) forneceu apenas as informações relativas às ações ajuizadas contra o Ifood, sem contemplar os processos contra a Uber. Para suprir tal lacuna, foi obtida uma Certidão de Ativos Trabalhistas (CEAT) do referido Regional, que, entretanto, não abrange os processos definitivamente arquivados.

Na sequência, a base de dados passou por uma etapa de saneamento, visando eliminar registros duplicados, incompletos e inconsistentes, bem como padronizar as variáveis. Este tratamento teve como objetivo assegurar a consistência, a completude e a organização das informações a serem utilizadas na análise estatística.

O procedimento incluiu a conversão de arquivos em diferentes extensões (.xls, .xlsx e .pdf) para um formato uniforme, bem como revisões para identificar registros inconsistentes.

A duplicidade de registros foi atribuída à contabilização de processos em diferentes graus de jurisdição. A eliminação das duplicidades foi realizada, sendo mantido apenas um registro para cada processo.

Também foram identificados e excluídos processos que, embora relacionados à Uber ou ao Ifood, não correspondiam a reclamações trabalhistas, a exemplo de Ações de Cumprimento e Cartas Precatórias. Igualmente, foram excluídos os processos em que a Uber ou o Ifood figuravam no polo passivo apenas como terceiros interessados, sem responsabilidade principal ou subsidiária reconhecida.

A consolidação dos feitos, considerando o ano de distribuição, resultou em duas tabelas de Excel (1 e 3), utilizadas para fins da análise estatística. Estas tabelas contemplam 19.084 processos contra a Uber e 2.690 contra o Ifood.

Outras duas tabelas (2 e 4) foram compostas pelos quantitativos mensais de processos, a partir das respectivas datas de distribuição, com vistas à composição do modelo de séries temporais interrompidas. Estas duas últimas tabelas contém 13.674 ações propostas contra a Uber e 1.599 ações ajuizadas contra o Ifood. O Quadro 3 consolida essas informações.

Quadro 3 - Consolidação dos dados

Tabela 1 (Anual -Uber)	Tabela 2 (Mensal - Uber)	Tabela 3 (Anual - Ifood)	Tabela 4 (Mensal - Ifood)
19.084	13.674	2.690	1.599

Fonte: elaborado pela autora.

É necessário ressaltar que a perda amostral existente entre os quantitativos anuais x mensais decorreu do fornecimento incompleto dos dados por alguns tribunais regionais do trabalho e que foi parcialmente apaziguada pela coleta individualizada de dados pela autora.

A opção em categorizar os processos em “anuais” e “mensais”, dividindo-os nas tabelas acima descritas, surgiu como uma alternativa para potencializar a utilização dos dados na pesquisa, sem descartar os feitos desprovidos das respectivas datas de distribuição.

Ademais, a estruturação cronológica formatada a partir das datas de distribuição (Tabelas 2 e 4) era necessária para viabilizar a aplicação do modelo de séries temporais interrompidas, que pressupõe uma sequência temporal ordenada para aferir o impacto de uma intervenção específica.

4.2. SÉRIES TEMPORAIS INTERROMPIDAS

O método de séries temporais interrompidas avalia se a variável dependente (neste caso, o número de reclamações trabalhistas) apresenta uma mudança estatisticamente significativa em seu nível ou tendência imediatamente após a intervenção, comparado ao padrão observado no período pré-intervenção (Bernal; Cummins; Gasparrini, 2017).

No contexto deste estudo, a intervenção é representada pelo acórdão paradigma, prolatado em abril de 2022, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a Uber e um motorista parceiro, pela primeira vez no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Lanza *et al*, 2024, p. 74), a mais alta corte da Justiça do Trabalho brasileira.

Por se tratar de um julgado paradigmático, com potencial para alterar a percepção de trabalhadores, advogados, juízes e operadores do direito quanto à viabilidade de reconhecimento do vínculo de emprego em ações judiciais, considera-se que o acórdão tem caráter de intervenção exógena sobre o fenômeno investigado: a variação do volume de reclamações trabalhistas propostas contra a Uber, de 2014 a 2024.

A intervenção foi codificada como uma variável binária, com valor zero antes do acórdão paradigma e valor um a partir da prolação do acórdão. O modelo adotou os quantitativos semestrais de reclamações trabalhistas propostas contra a Uber (grupo de tratamento) e o IFood (grupo de controle).

Para garantir a robustez dos resultados, optou-se por descartar os semestres incompletos, quais sejam, o primeiro semestre de 2014 (cujos dados se iniciavam em maio) e o segundo semestre de 2024, cujos dados contemplavam as reclamações trabalhistas distribuídas apenas até outubro do mencionado ano.

A seleção do grupo de controle recaiu sobre as reclamações trabalhistas propostas contra a plataforma digital Ifood, empresa integrante do polo passivo em que o acórdão paradigma foi prolatado. A escolha se justifica por dois motivos.

Trata-se de empresa com atuação no setor de intermediação digital de trabalho sob demanda, compartilhando características operacionais e estruturais semelhantes às da Uber. Contudo, o seu ramo econômico é o de entregas, distinto, portanto, do transporte particular de passageiros, ramo específico da Uber Tecnologia.

Tal distinção reduz substancialmente a probabilidade de que os efeitos observados estejam associados de forma espúria ao acórdão analisado. Ademais, contribui para a validade da estratégia de identificação, na medida em que mitiga a possibilidade de efeitos indiretos ou colaterais da intervenção sobre o grupo de controle.

A possibilidade de utilizar a plataforma 99 como grupo de controle foi inicialmente considerada, mas posteriormente descartada em razão de potenciais fontes de viés. A 99 atua no mesmo segmento da Uber — transporte de passageiros por meio de plataformas digitais — e apresenta estrutura operacional e modelo de intermediação bastante semelhantes.

Essa proximidade setorial e funcional eleva substancialmente o risco de contaminação dos resultados, uma vez que a decisão judicial objeto de análise pode ter produzido efeitos diretos ou indiretos sobre o comportamento dos trabalhadores vinculados à 99, bem como influenciado decisões judiciais subsequentes envolvendo a referida empresa.

Diante desse risco de interferência cruzada, considerou-se metodologicamente inadequada sua utilização como grupo de controle neste estudo.

Segundo Figueiredo Filho (2019, p. 46), a principal vantagem da adoção do grupo de controle no modelo de série temporal interrompida corresponde à capacidade de produzir estimativas mais confiáveis acerca do impacto gerado pela mudança institucional.

O autor prossegue registrando que, quando se observam diferenças estatisticamente significativas na tendência da série de tratamento, mas não na série de controle, é possível inferir a presença de efeitos causais com maior robustez.

Em contrapartida, a identificação de efeitos significativos em ambas as séries (tratamento e controle) pode indicar que a variação observada pode estar associada a outros fatores não controlados na análise, comprometendo a validade das inferências causais.

No presente estudo, o método de séries temporais interrompidas com controle foi operacionalizado mediante um modelo de regressão linear múltipla, com variáveis independentes representando o tempo, a intervenção e o grupo de controle, além de variáveis de interação que capturam a diferença nas tendências antes e depois da intervenção entre o grupo de tratamento (Uber) e o grupo de controle (Ifood).

A equação estimada é a seguinte:

$$Y_{ij} = \beta_0 + \beta_1 T_j + \beta_2 I_j + \beta_3 tPI_j + \beta_4 G_i + \beta_5 (T_j \cdot G_i) + \beta_6 (I_j \cdot G_i) + \beta_7 (tPI_j \cdot G_i) + \varepsilon_{ij}$$

onde Y_{ij} corresponde ao número de reclamações trabalhistas no tempo j .

Para o grupo i ; β_0 é o intercepto inicial (valor estimado no tempo zero para o grupo de controle); β_1 é a inclinação da tendência antes da intervenção (pré-intervenção) (mudança média no número de reclamações a cada mês antes do acórdão); T_j é o contador sequencial

dos períodos observados, normalmente em meses, desde o início da série temporal; β_2 é a mudança imediata no nível da série temporal após a intervenção no grupo de controle; I_j é a variável binária que indica a presença ou ausência da intervenção. (recebe 0 antes da prolação do acórdão paradigma e 1 a partir da prolação do julgado); β_3 é a mudança na inclinação (tendência) da série temporal após a intervenção no grupo de controle; tPI_j é o Contador de tempo a partir da intervenção (recebe 0 antes da intervenção e, a partir da intervenção, incrementa um a cada período subsequente); β_4 é a diferença de nível entre os grupos no período pré-intervenção; G_i é a variável binária que indica o grupo de observação (que recebe 0 para o grupo de controle e 1 para o grupo de tratamento); β_5 é a diferença na tendência (inclinação) entre os grupos antes da intervenção; β_6 é a diferença no efeito imediato da intervenção entre os grupos; β_7 é a diferença na tendência pós-intervenção entre os grupos; e ε_{ij} é o erro aleatório (resíduo) (captura variações que não foram explicadas pelas variáveis do modelo).

A análise foi conduzida utilizando o software R, com a aplicação das bibliotecas estatísticas específicas para modelagem de séries temporais interrompidas, tais como a `lm()` para regressão linear e o pacote `its.analysis`.

Os dados foram validados quanto à presença de autocorrelação dos resíduos, utilizando-se o teste de Durbin-Watson, e eventuais correções de heterocedasticidade foram realizadas por meio de robustez dos erros padrão (Newey-West). O modelo ITS com controle buscou identificar não apenas a mudança de nível após a intervenção, mas também alterações na tendência de crescimento ou declínio das reclamações trabalhistas.

Todos os passos da análise foram documentados e o *script* elaborado encontra-se disponível no Apêndice A deste trabalho, assegurando transparência metodológica. A base de dados foi armazenada na plataforma OSF e pode ser disponibilizada para auditoria acadêmica, respeitados os limites de confidencialidade impostos pelos TRTs.

Por fim, na análise complementar, os feitos componentes da base de dados foram individualmente consultados no PJe (Processo Judicial Eletrônico) dos respectivos Regionais, com vistas à análise dos resultados obtidos no juízos de primeiro grau, como procedências, improcedências, procedências parciais, celebração de acordos, desistências, arquivamentos por ausência da parte autora nas audiências inaugurais, dentre outros.

Devido à limitação de tempo da autora e a fim de viabilizar esta etapa da pesquisa, obteve-se uma amostra de 376 reclamações trabalhistas propostas contra a Uber, a partir do universo de processos que compõem a Tabela 2 (Mensal-Uber). Esta amostra contou com nível de confiança de 95% e erro amostral de 5%. Os processos foram escolhidos aleatoriamente. Esta questão foi devidamente tratada como limitação na análise.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

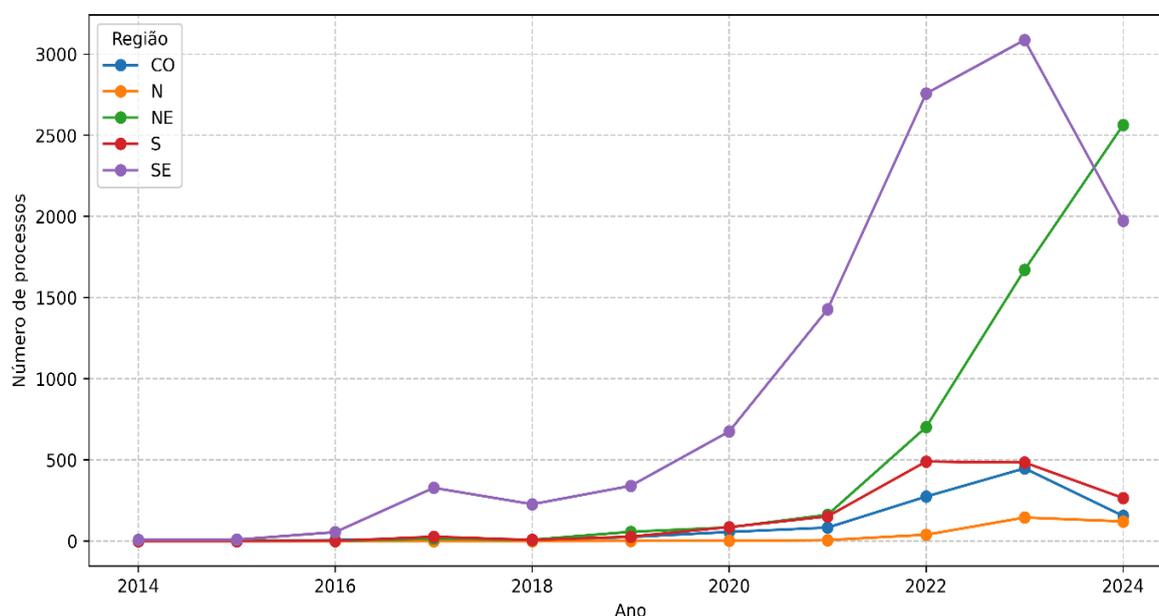
Este capítulo contém a descrição e discussão dos resultados obtidos pela pesquisa. Ele encontra-se dividido em duas seções: 5.1 Estatísticas descritivas; e 5.2 Séries temporais interrompidas.

5.1 ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS

A evolução anual das ações trabalhistas propostas contra a Uber, por região geográfica, indica uma dinâmica concentrada e progressivamente ampliada da litigância contra a citada plataforma digital.

Conforme Figura 3, a região Sudeste desponta com larga diferença em relação às demais, com crescimento acentuado a partir de 2020 e picos nos anos de 2022 e 2023. Neste ano, o Sudeste chegou a concentrar mais de 50% das ações ajuizadas no país (3.087 das 5.766 ações ajuizadas neste ano).

Figura 3 - Evolução do número de processos contra a Uber por região



Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

A tendência de multiplicação de ações no Sudeste pode refletir a presença mais consolidada de trabalhadores vinculados à *Gig Economy* nesta região do país. Conforme apurado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2023, p. 3), o Sudeste

concentrou, naquele ano, 57,9% (cerca de 862 mil pessoas) do total de trabalhadores plataformizados do Brasil.

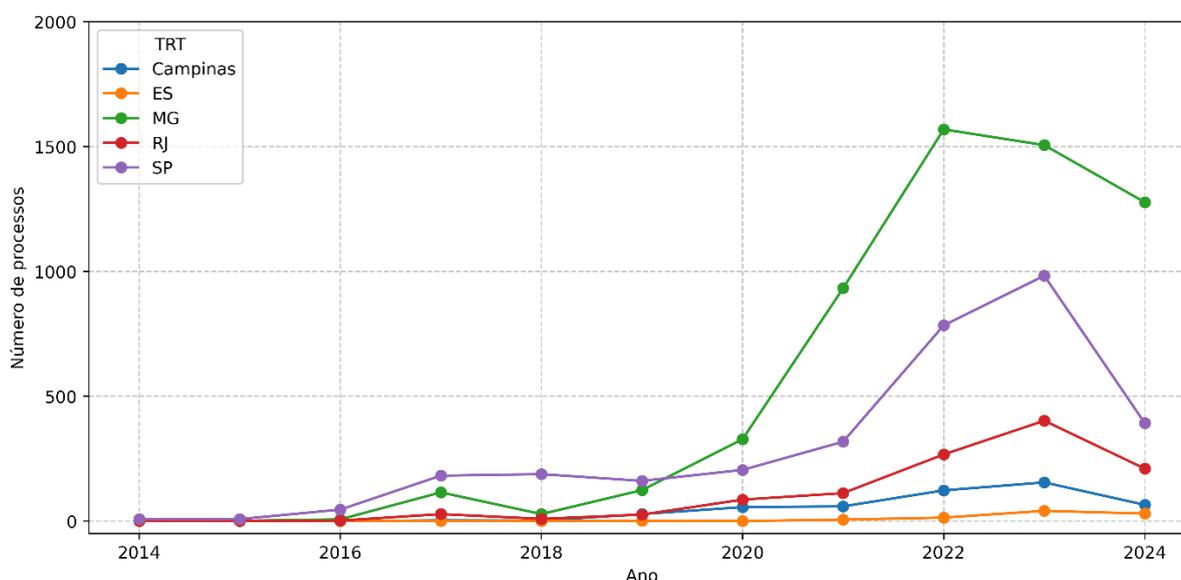
Os patamares acentuados de litigância no Sudeste também podem ser justificados pelo grau de interiorização da Justiça do Trabalho nesta região. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024, p. 48), a região Sudeste concentra o maior número de unidades judiciárias trabalhistas nos municípios, considerados os estados de São Paulo (TRTs 2 e 15), Minas Gerais (3) e Rio de Janeiro (1).

A Figura 3 revela que o Nordeste, ainda que partindo de patamares historicamente mais baixos, se tornou a segunda região com maior volume de processos trabalhistas contra a Uber em 2024. A literatura consultada não apontou dados que justifiquem tal diferença. Contudo, supõe-se que ela pode indicar uma assimetria geográfica na disseminação da compreensão jurídica sobre os direitos trabalhistas compatíveis com a categoria e aos diferentes graus de organização coletiva dos trabalhadores (Otálvaro Castro *et al*, 2024).

Dado o destaque das regiões Sudeste e Nordeste, os gráficos seguintes detalham a evolução dos processos por Tribunal Regional do Trabalho (TRT), nessas duas regiões.

A Figura 4 demonstra que, no Sudeste, os TRTs 3 (Minas Gerais) e 2 (São Paulo) concentram o maior número de demandas, com crescimento vertiginoso a partir de 2021. Minas Gerais, em particular, apresenta a curva mais acentuada, superando São Paulo a partir do ano de 2020.

Figura 4 - Evolução do número de processos por TRT da região Sudeste



Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

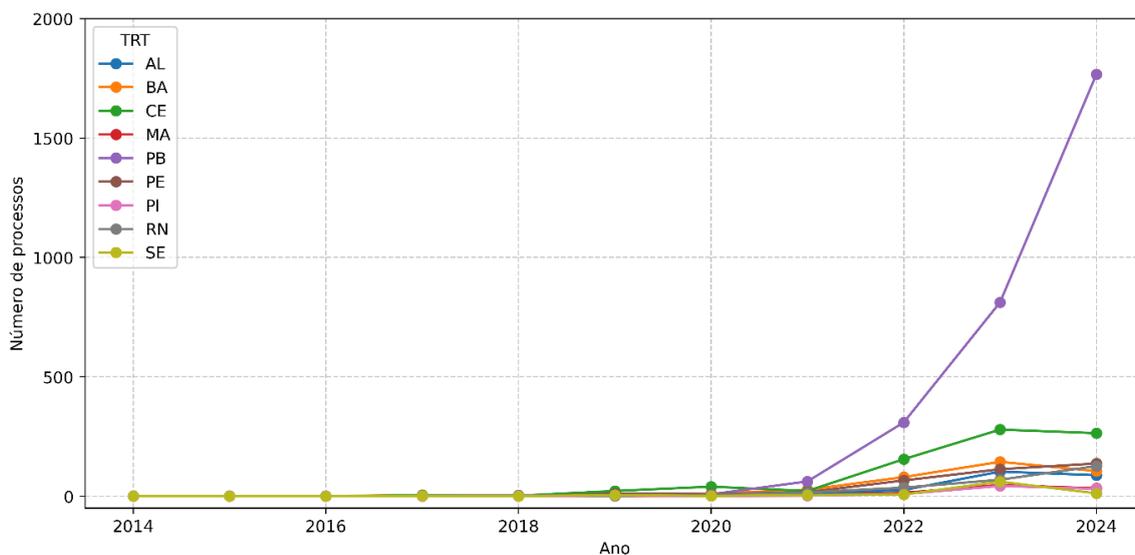
A curva do TRT-15 (Campinas) também é relevante, especialmente após 2022. Como se trata de um Regional com jurisdição nas cidades do interior do estado de São Paulo, os dados indicam uma interiorização progressiva da litigância dos motoristas de aplicativo contra a plataforma digital objeto de estudo.

A Figura 5, por sua vez, revela padrões semelhantes no Nordeste, ainda que com dinâmicas locais distintas. O destaque vai para os TRTs 13 (Paraíba) e 7 (Ceará), ambos com crescimento expressivo de processos a partir de 2022.

No caso da Paraíba, a curva de crescimento é ainda mais acentuada. A literatura consultada para fins de elaboração desta pesquisa não evidenciou a existência de mobilização sindical ou de assessoria jurídica coletiva especialmente diferenciadas neste estado. Tais circunstâncias poderiam, ao menos em tese, justificar tais resultados.

No Ceará, o aumento também é significativo e acompanha a tendência geral de ascensão após 2022. Outros TRTs da região, como Pernambuco, Rio Grande do Norte e Maranhão, também registram crescimento, embora em ritmo mais gradual.

Figura 5 - Evolução do número de processos por TRT da região Nordeste



Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

Os resultados denotam que a multiplicação de ações trabalhistas contra a plataforma Uber apresentou comportamentos distintos, a depender da região do país. Estas diferenças podem decorrer do grau de conscientização de direitos, da existência de redes de apoio jurídico e da cultura local de judicialização.

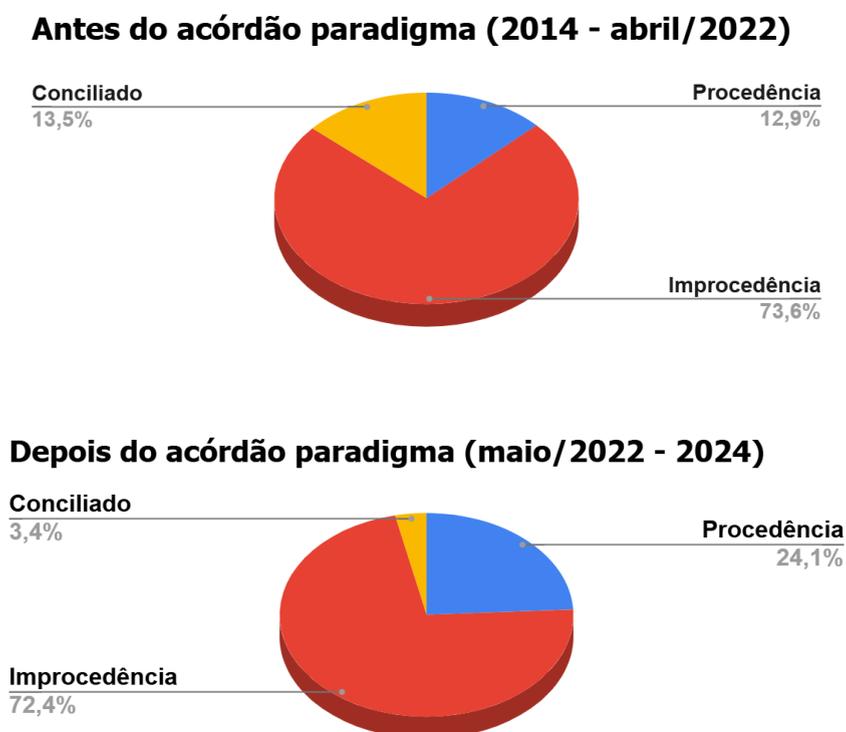
O movimento majoritário de queda dos números de processos, apresentada no ano de 2024, pode refletir, ao menos em parte, a incompletude dos dados do referido ano, cuja coleta se limitou ao mês de outubro.

Não se descarta que o crescimento acentuado da litigância a partir de 2020 possa estar relacionado com o início da mobilização coletiva da categoria dos trabalhadores de plataforma, concretizada a partir da organização do “Breque dos Apps”, ocorrida em julho do citado ano, conforme Machado *et al* (2022).

A heterogeneidade regional, portanto, reforça a importância de considerar os contextos institucionais e sociais locais na análise do impacto dos precedentes judiciais no comportamento das partes.

A consulta do andamento processual de 376 feitos componentes da base de dados permite uma análise qualitativa da resposta judicial dos magistrados do primeiro grau de jurisdição às demandas ajuizadas. A Figura 6 contém os percentuais de julgamentos procedentes/parcialmente procedentes, improcedentes, bem como conciliações antes e depois da prolação do acórdão paradigma.

Figura 6 - Processos por solução ou conciliados antes e depois do acórdão paradigma



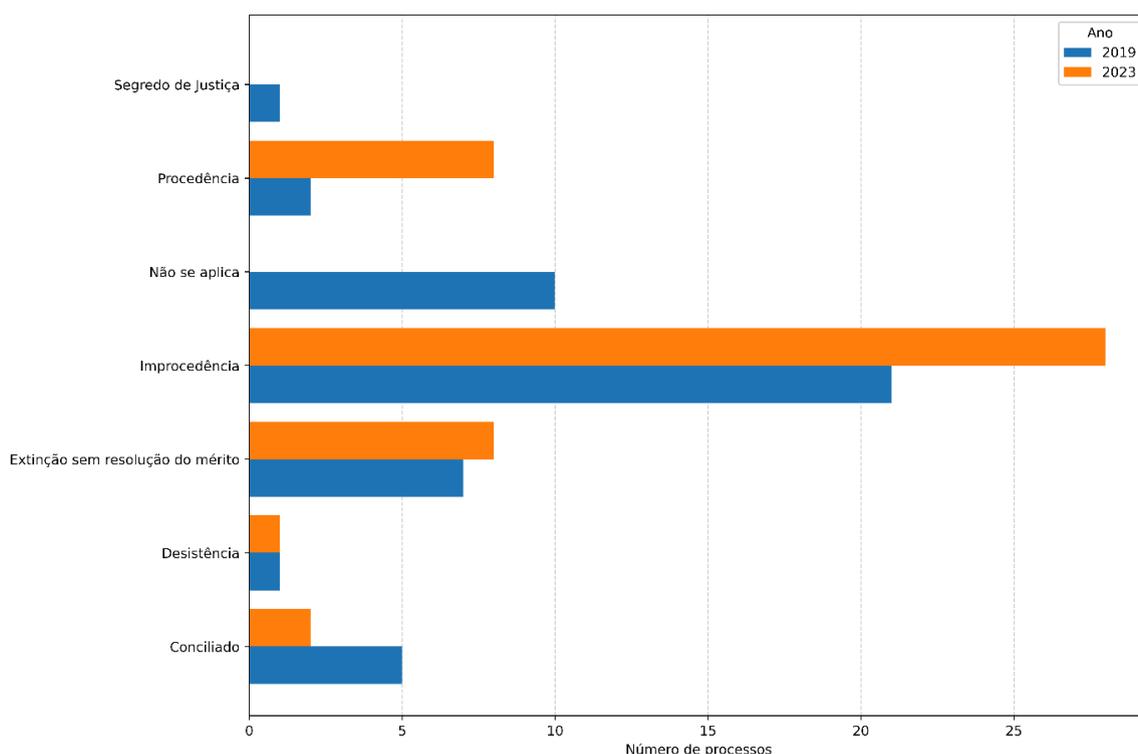
Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

Observa-se que, após o acórdão paradigma, houve um aumento no percentual representativo das reclamações julgadas procedentes ou parcialmente procedentes (de 12,9% para 24,1%), bem como uma redução nas ações conciliadas (de 13,5% para 3,4%).

Os dados revelam que os trabalhadores e advogados passaram a conciliar menos após a prolação do acórdão paradigma, certamente confiando no reconhecimento de vínculo, ainda que obtido em grau recursal. Trata-se de mais um impacto do acórdão paradigma.

A Figura 7, por sua vez, apresenta a distribuição dos processos por tipo de solução nos anos de 2019 e 2023. Nota-se, mais uma vez, que a solução mais comum, mesmo após o acórdão paradigma, continuou sendo a improcedência dos pedidos, mesmo com o crescimento das sentenças procedentes ou parcialmente procedentes após o ano de 2022, em que houve a prolação do acórdão paradigma.

Figura 7 - Distribuição dos processos por solução (2019 e 2023)

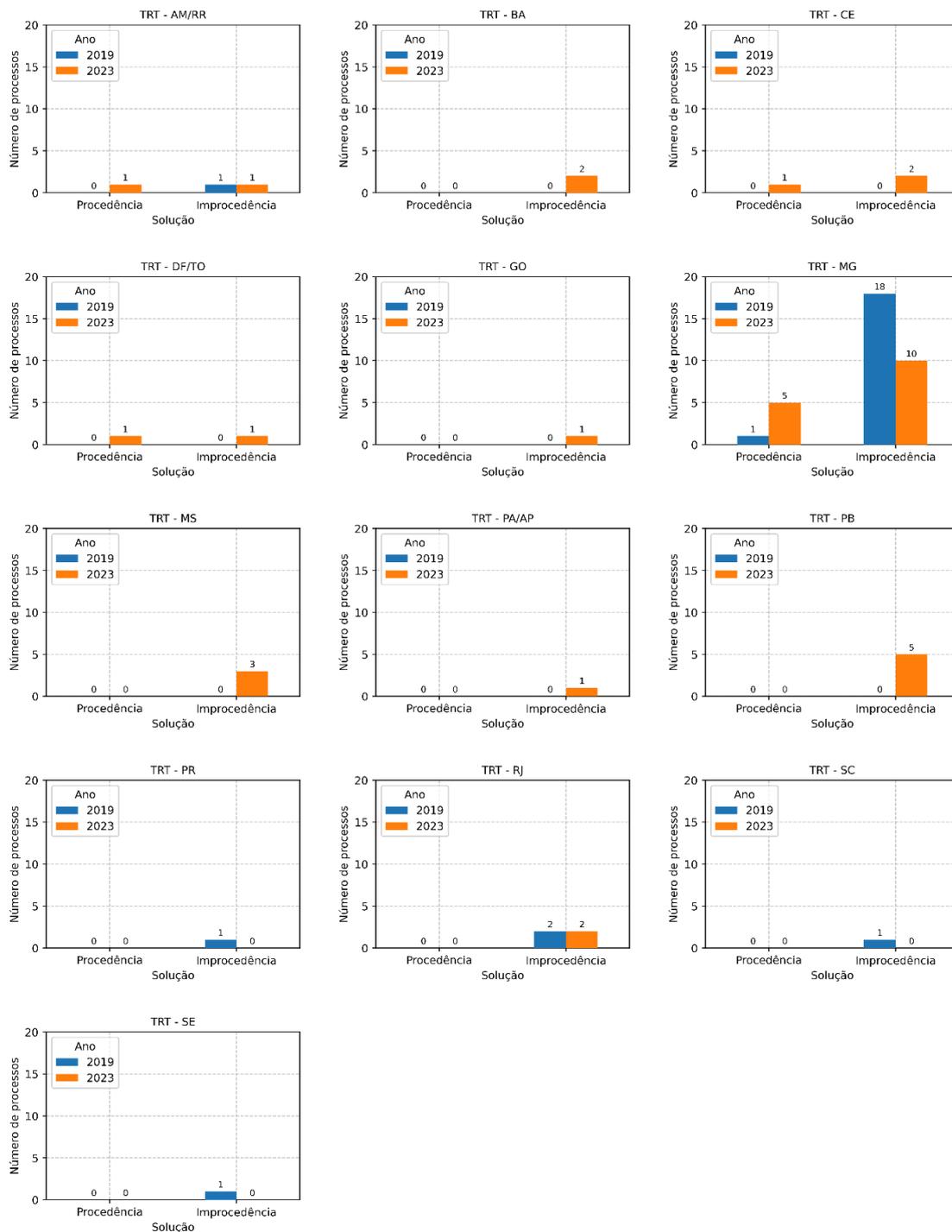


Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

O aumento quantitativo das sentenças procedentes ou parcialmente procedentes em 2023 indica uma possível inflexão no entendimento judicial, provavelmente influenciada pelo acórdão paradigma, que detém natureza meramente persuasiva. No entanto, a predominância de sentenças improcedentes sugere a não adoção da jurisprudência atualmente predominante no TST, favorável à causa dos citados trabalhadores plataformizados.

A Figura 8 sintetiza a evolução do número absoluto de sentenças procedentes e improcedentes, por TRT, nos anos de 2019 e 2023.

Figura 8 - Sentenças procedentes e improcedentes por TRT (2019 e 2023)



Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

O dado mais expressivo refere-se ao TRT-3 (Minas Gerais), que se destaca como o único regional com volume significativo de sentenças procedentes, ainda que a solução improcedente permaneça majoritária também neste tribunal.

Provavelmente os dados refletem a existência de escritórios de advocacia especialmente atuantes na consultoria jurídica dos trabalhadores plataformizados do estado de Minas Gerais. Nos demais TRTs, de forma distinta, observa-se uma prevalência de decisões pela improcedência dos pedidos, com pouquíssimas exceções e variações marginais.

Segundo Pritsch (2023,p. 123), dentre as importantes funções dos precedentes persuasivos (caso do acórdão paradigma), encontram-se as de inspirar a formação de jurisprudência local e de servir de base para a elaboração de precedentes vinculantes.

No caso em estudo, os resultados apontam que o acórdão paradigma não foi efetivo na uniformização da jurisprudência trabalhista local. Embora os dados tenham indicado um aumento tímido nas sentenças de mérito parcialmente procedentes e procedentes, constatou-se que a prevalência dos julgamentos improcedentes se manteve.

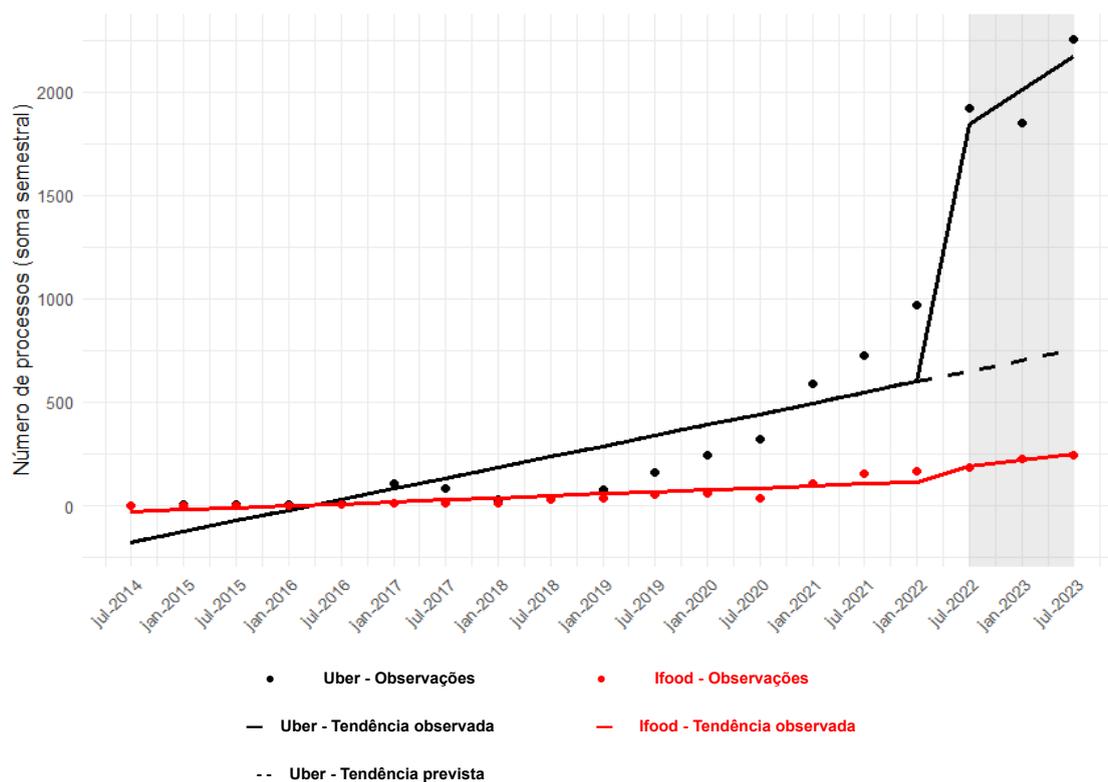
Contudo, conforme já abordado no Capítulo 2 deste trabalho, o acórdão paradigma foi o ponto de partida para o “giro” da jurisprudência do TST. A partir de 2022, ano de sua prolação, a maioria das Turmas do TST passou a reconhecer o vínculo entre os motoristas de *app* e as plataformas digitais (4 Turmas contra 3) e, assim, a questão acabou sendo levada ao Supremo Tribunal Federal, onde será formada jurisprudência de ordem vinculante sobre a discussão, após o julgamento do Tema nº 1.291.

5.2 SÉRIES TEMPORAIS INTERROMPIDAS

A Figura 9 apresenta a evolução temporal das reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Uber e o IFood, distinguindo-se os períodos pré e pós-intervenção (área sombreada), a partir dos quantitativos semestrais entre 2014 e 2024.

É possível perceber um crescimento prévio em ambas as séries, mas com comportamento acentuado para a Uber no primeiro semestre de 2022, quando ocorre um salto substancial, seguido por uma elevação significativa na litigância.

Figura 9 - Série Temporal Interrompida do número de processos trabalhistas contra a Uber



Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

O modelo de regressão estimado (Quadro 4) confirma estatisticamente esse padrão:

Quadro 4 - Resultados da regressão (modelo de série temporal interrompida com grupo de controle)

Parâmetros	Coefficiente	Erro padrão	Valor z	p-valor
Grupo de controle (Ifood)	-39,35	18,37	-2,14	0,01
Tendência Ifood antes da intervenção	9,63	3,08	3,12	0,00
Efeito imediato Ifood após intervenção	65,69	38,41	1,71	0,05
Tendência Ifood após intervenção	18,86	2,41	7,80	0,00
Grupo tratado (Uber)	-189,02	149,09	-1,26	0,10
Tendência Uber antes da intervenção	42,01	17,08	2,45	0,01
Efeito imediato Uber após intervenção	1128,01	183,57	6,14	0,00
Tendência Uber após intervenção	94,48	44,87	2,10	0,01

Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

De acordo com esses resultados, o número de processos ajuizados contra a Uber já apresentava trajetória ascendente antes do acórdão paradigma. A interação tempo x grupo tratado (coeficiente = 42,01; p-valor = 0,01) mostra que a litigância contra a Uber crescia mais rapidamente do que contra o iFood no período pré-intervenção. Ainda considerando o

parâmetro básico de tendência (9,63; p-valor = 0,001), o grupo de controle (iFood) também tinha crescimento, mas em ritmo muito menor.

A maior tendência anterior da Uber indica que a empresa vinha sendo mais demandada judicialmente que o iFood, provavelmente em razão de seu porte, dos mecanismos empregados para a arregimentação de trabalhadores e da política empresarial de desvinculação dos motoristas da plataforma digital (Iturraspe Oviedo *et al*, 2023).

Quanto ao efeito imediato após a intervenção, o iFood apresenta um aumento dos patamares de litigância (coeficiente = 65,69; p-valor = 0,05), indicando um acréscimo de litígios no segundo semestre de 2022. Todavia, a diferença adicional para a Uber (grupo de tratamento) foi bem maior (coeficiente = 1128,01; p-valor < 0,001).

O comportamento após esse salto inicial (tendência após a intervenção) é caracterizado por um crescimento significativo para a Uber, cujo coeficiente da interação é positivo (94,48; p-valor = 0,01).

Combinando esse valor com o coeficiente da tendência após intervenção para o grupo controle (18,86; p-valor = 0,00), observa-se que ambos tiveram aumento na inclinação pós-intervenção. Todavia, o saldo de maior magnitude foi constatado no grupo de tratamento.

Esse efeito constatado no grupo de tratamento pode ser explicado pela disseminação da consciência jurídica dos direitos trabalhistas e do crescimento das entidades coletivas de classe (Otálvaro Castro *et al*, 2024), bem como pela maior atratividade da causa dos trabalhadores para os escritórios de advocacia, que passaram a ver menor risco de insucesso nas ações buscando o reconhecimento de vínculo dos seus clientes.

Esse achado corrobora a interpretação de que o acórdão investigado, embora não vinculante, teve poder de mobilização das partes e advogados, embora tenha encontrado resistências na aplicação prática pelos magistrados das Varas do Trabalho, conforme explicitado na seção da Estatística Descritiva.

Os resultados também evidenciam que os acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal a partir do segundo semestre de 2023, contrários à causa dos trabalhadores, não atuaram como um fator desestimulante no ajuizamento de demandas.

A comparação com o grupo de controle, representado pelas ações contra o iFood, é fundamental para qualificar o diagnóstico. Ainda que o iFood também tenha sofrido um aumento imediato de ações trabalhistas após a intervenção, a magnitude adicional observada na Uber deixa claro que boa parte do salto está relacionada ao choque específico do acórdão paradigma em relação às demandas trabalhistas envolvendo motoristas de *app*.

Não se descarta a possibilidade de que outros fatores possam ter afetado os patamares de litigância dos motoristas de *app*, antes e após a intervenção. Cita-se, à guisa de exemplo, a forte perturbação causada pela pandemia de COVID-19, que afetou a mobilidade urbana, a demanda por serviços de transporte e a disposição de motoristas para litigar.

A restrição de circulação em 2020/2021 causou queda no número de motoristas de aplicativo (Lapa, 2021, p. 4) e, possivelmente, afetou os números que representam a litigiosidade deste segmento de trabalhadores. Acredita-se que, em 2022, com a normalização gradual das atividades presenciais, somada à prolação do acórdão paradigma, houve uma potencialização das reclamações contra a Uber.

Em síntese, acredita-se que a pandemia funcionou como uma espécie de “intervenção informal” que deve ser considerada na leitura dos resultados, embora os achados do modelo apontem, de modo consistente, para o impacto substancial nos números da litigância trabalhista contra a Uber, promovido pelo acórdão paradigma.

6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

A análise realizada neste estudo apresenta limites decorrentes de fatores inerentes ao processo de coleta e tratamento dos dados, bem como de escolhas metodológicas e condições externas que influenciaram a definição do desenho de pesquisa.

A compreensão desses limites é essencial para a adequada interpretação dos resultados e para a definição do escopo das conclusões obtidas. A seguir, detalham-se as principais restrições identificadas durante a condução do trabalho.

O primeiro conjunto de limitações refere-se à qualidade e à completude dos dados disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Apesar do esforço sistemático de solicitação formal das informações, nem todos os tribunais forneceram dados completos e homogêneos.

Os dados parciais obrigaram a pesquisadora a realizar buscas complementares, nem sempre bem-sucedidas, nos sistemas processuais eletrônicos dos respectivos regionais. Em decorrência disso, houve uma importante perda amostral no modelo de séries temporais interrompidas, que não contou com os feitos que distribuídos em tribunais de grande porte, como São Paulo e Rio Grande do Sul.

Outro limite importante decorre da impossibilidade de acesso a informações relativas a processos protegidos por sigilo de justiça. Nesses casos, a ausência de informações inviabilizou a inclusão de determinados processos na base analítica. A exclusão desses casos, ainda que metodologicamente necessária, representa uma fonte de viés potencial, uma vez que não é possível determinar a distribuição temporal ou a natureza das ações sob sigilo.

É importante destacar que o gasto adicional de tempo na etapa de coleta de dados impactou diretamente no cronograma estipulado, interferindo negativamente no tempo originariamente destinado à consulta individual dos resultados obtidos pelas partes no primeiro grau de jurisdição, para fins de análise complementar (estatística descritiva).

Adicionalmente, embora tenham sido empreendidas várias tentativas de remover as inconsistências detectadas na etapa de tratamento dos dados, não se pode descartar totalmente a possibilidade de que existam erros residuais em uma base de dados ampla e diversificada.

Do ponto de vista da modelagem estatística, o principal limite decorre da suposição de que o acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.00661 constituiu a única intervenção relevante capaz de afetar o volume de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Uber no período analisado (2014-2024).

Embora o modelo de séries temporais interrompidas com grupo de controle busque isolar o efeito da intervenção ao comparar a evolução temporal de dois grupos distintos (Uber e Ifood), não se pode descartar a existência de fatores externos não controlados que tenham influenciado o comportamento dos trabalhadores e o ajuizamento de ações judiciais.

A escolha do Ifood como grupo de controle, embora metodologicamente justificada, também impõe limitações à análise. Conforme já ressaltado neste estudo, Uber e Ifood operam em segmentos de mercado distintos (transporte de passageiros e entregas de refeições, respectivamente), o que pode significar que fatores específicos de cada setor possam influenciar o comportamento dos trabalhadores e o volume de litígios trabalhistas.

O uso do Ifood como controle, portanto, assume a hipótese de que tais diferenças setoriais não comprometem a validade das comparações realizadas, o que constitui um ponto de atenção para a generalização dos resultados.

Outra limitação a ser destacada diz respeito à definição do momento de intervenção no modelo de séries temporais interrompidas. Embora o acórdão tenha sido publicado em abril de 2022, não há garantia de que seu impacto tenha sido imediato e homogêneo em todos os TRTs e entre todos os trabalhadores.

A divulgação e o conhecimento efetivo do conteúdo do acórdão podem ter ocorrido de forma gradual, com efeitos heterogêneos no comportamento das partes processuais e dos magistrados. O modelo adotado considera uma mudança estrutural a partir de 2022, o que representa uma simplificação necessária, mas que pode não captar com precisão as dinâmicas reais de difusão e impacto da decisão.

Ademais, a base de dados inclui processos ajuizados entre 2014 e 2024, abrangendo diferentes fases da integração coletiva dos trabalhadores plataformizados atuantes em cada uma das plataformas aqui abordadas. Essas mudanças estruturais podem ter influenciado nas séries temporais independentemente da intervenção representada pelo acórdão.

As limitações descritas não invalidam os achados do estudo, mas exigem cautela na interpretação dos resultados. As conclusões apresentadas referem-se exclusivamente ao impacto do acórdão analisado sobre o número de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Uber, no contexto dos dados disponíveis e das hipóteses do modelo adotado. A extensão dos resultados para outras plataformas, setores ou contextos institucionais deve ser realizada com parcimônia e apenas após a realização de estudos complementares.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo que originou esta dissertação se debruçou sobre um problema público, que corresponde às condições precarizadas nas quais se desenvolve o trabalho plataformizado. Trata-se de modalidade de prestação de serviços que, além de não ser objeto de uma solução via política pública por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, aparentemente não encontrou, até o momento, um consenso de interpretação sobre a sua natureza jurídica da relação mantida entre trabalhadores e plataformas, do ponto de vista judicial.

Neste contexto reside a importância de se refletir sobre os impactos do acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em um cenário de vácuo legislativo, que criou uma “política pública” de reconhecimento de vínculo entre os motoristas de aplicativo e respectivas plataformas digitais.

A pesquisa buscou estimar o impacto do acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066 sobre as reclamações trabalhistas propostas contra a Uber do Brasil Tecnologia LTDA⁷ (CNPJ 17.895.646/0001-87), no período de 2014 a 2024.

Os objetivos específicos do trabalho foram: consolidar a quantidade de ações propostas contra a Uber (grupo de tratamento) antes e após o acórdão; consolidar a quantidade de ações propostas contra o Ifood (grupo de controle), antes e após o acórdão; e apurar os percentuais representativos dos acordos, das sentenças de mérito de procedência/procedência parcial e de improcedência antes e após o acórdão.

A pesquisa consolidou uma base de dados original contendo 13.674 ações propostas contra a Uber e 1.599 ações ajuizadas contra o Ifood, com suas respectivas datas de distribuição. Essa base viabilizou a contabilização dos quantitativos de ações trabalhistas propostas antes e depois do acórdão paradigma e serviu para a adoção de um modelo estatístico de série temporal interrompida com grupo de controle.

De acordo com os resultados deste modelo, o número de processos ajuizados contra a Uber já apresentava trajetória ascendente antes do acórdão paradigma (coeficiente = 42,01; p-valor = 0,01). Considerando o parâmetro básico de tendência (9,63; p-valor = 0,001), o grupo de controle também tinha crescimento, mas em ritmo menor.

⁷ O documento é um acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho referente ao processo TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, que trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre um motorista e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. A discussão central diz respeito à natureza jurídica da relação mantida entre trabalhadores de plataformas digitais de transporte e a empresa. O caso envolve as novas formas de organização e gestão da força de trabalho no sistema capitalista e a essencialidade do trabalho humano na concretização dos objetivos da empresa. O acórdão considera que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão equiparam-se aos meios pessoais e diretos de comando para fins de subordinação jurídica. A partir dos dados fáticos do caso, o acórdão identifica a presença dos elementos da relação empregatícia.

Quanto ao efeito imediato nos grupos após a intervenção, os dados apontaram que o Ifood apresentou um aumento dos patamares de litigância (coeficiente = 65,69; p-valor = 0,05), no segundo semestre de 2022. Todavia, a diferença adicional para a Uber (grupo de tratamento) foi bem maior (coeficiente = 1128,01; p-valor < 0,001).

No tocante ao comportamento após esse salto inicial (tendência após a intervenção), os resultados apontaram um crescimento significativo para a Uber, cujo coeficiente da interação foi positivo (94,48; p-valor = 0,01) e superior ao do grupo controle (18,86; p-valor = 0,00). Assim, observa-se que ambos tiveram aumento na inclinação pós-intervenção. Todavia, o saldo de maior magnitude foi constatado no grupo de tratamento.

Esse achado corrobora a interpretação de que o acórdão investigado, embora não vinculante, teve poder de mobilização das partes e advogados, que passaram a litigar mais contra a Uber, a partir do acórdão paradigma, na busca pelo reconhecimento judicial dos seus vínculo de emprego.

Sugere-se, a título de aprimoramento, que pesquisas futuras de igual natureza agreguem outras variáveis ao modelo lógico. O objetivo seria captar eventuais influências, no fenômeno estudado (multiplicação de ações decorrentes de precedentes judiciais), do ambiente regulatório, de decisões judiciais prolatadas por outros tribunais superiores, da política interna das plataformas ou ainda de aspectos econômicos gerais.

Entende-se, ainda, que melhorias podem ser alcançadas por meio da aplicação de modelos alternativos, como regressões segmentadas com estrutura autoregressiva, modelos de equações estruturais ou abordagens de diferença em diferenças com controle de múltiplas intervenções, mas estas aplicações fogem do escopo do presente estudo.

A estatística descritiva, por seu turno, revelou uma heterogeneidade regional nos números representativos da litigância dos trabalhadores plataformizados. Os resultados indicaram que as regiões Sudeste e Nordeste concentraram as reclamações trabalhistas propostas pelos motoristas de *app* contra a Uber e reforçaram a importância da análise dos contextos institucionais e sociais locais no tema.

No tocante às soluções dadas às reclamações trabalhistas, os dados revelaram que, após o acórdão paradigma, houve um aumento discreto no percentual representativo das reclamações julgadas procedentes ou parcialmente procedentes (de 12,9% para 24,1%). Todavia, a solução mais comum, mesmo após o acórdão paradigma, continuou sendo a improcedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo.

A literatura consultada abordou o atual cenário de aumento dos níveis de judicialização das políticas públicas, bem como a importância da análise dos impactos das

decisões judiciais prolatadas neste tipo de demanda. O presente estudo se debruçou sobre os efeitos de uma decisão judicial prolatada pela Corte Superior Trabalhista em demanda individual, que judicializou uma política pública de emprego.

A partir dos resultados obtidos, verifica-se que, embora o acórdão paradigma tenha influenciado diretamente no posicionamento das demais turmas do TST, quanto ao *status* jurídico dos motoristas de *app*, não apresentou a mesma efetividade em relação ao entendimento dos magistrados atuantes no primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, restou demonstrado que o acórdão do TST impactou na multiplicação de ações trabalhistas, contribuindo, também, para a submissão da discussão acerca do vínculo de emprego dos motoristas plataformizados no Supremo Tribunal Federal, onde será formada jurisprudência vinculante sobre a discussão (Tema nº 1.291).

Os resultados esperados oferecem o potencial de contribuir com os estudos processuais e estatísticos do Poder Judiciário que, ao longo dos últimos anos, vem envidando esforços para munir a sociedade dos números que representam a atuação de seus órgãos. Adicionalmente, espera-se que esta dissertação e seus produtos contribuam para a investigação dos efeitos dos precedentes na Justiça do Trabalho, a fim otimizar não só o trabalho dos servidores e magistrados, como também do sistema judiciário como um todo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo Coltro. *Qual é o futuro do trabalho na Era Digital?*. Laborare, v. 3, n. 4, p. 6-14, 2020. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/46>. Acesso em: 25/03/2025.

ANTUNES, Ricardo Coltro. Nota de apresentação. O Brasil na contramão da regulamentação do trabalho em plataformas. In: *Trabalho em plataformas: regulamentação ou desregulamentação? O exemplo da Europa/Christina Hiessl ...[et al.]; tradução Pedro Davoglio; coordenação Ricardo Antunes*. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas*. Revista Direito GV, v. 8, p. 059-085, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/>. Acesso em: 24/03/2025.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. *Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas*. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/QhFKxBfp3knhh89dtDNwS3D/?lang=pt>. Acesso em: 24/03/2025.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. / Alice Monteiro de Barros - 7. ed. - São Paulo: LTr, 2011.

BATISTA, DOMINGOS E VIEIRA (2020). *Políticas públicas: modelos clássicos e 40 anos de produção no Brasil*. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 94, 2021. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/179>. Acesso em: 24/03/2025.

BERNAL, J. L.; CUMMINS, S.; GASPARRINI, A. *Interrupted time series regression for the evaluation of public health interventions: a tutorial*. International Journal of Epidemiology, v. 46, n. 1, p. 348-355, fev. 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ije/article/46/1/348/2622842?login=false>. Acesso em: 01/04/2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/04/2025.

_____. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. *Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012*. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. *Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022*. Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114297.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.297%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,coronav%C3%ADrus%20respons%C3%Avel%20pela%20covid%2D19. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 536 de 2024*. Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2395750. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. *PLP n.12/2024*. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=PLP%2012/2024. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. *Proposta de regulamentação do trabalho de motoristas de aplicativo causa polêmica no Plenário*. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1053209-proposta-de-regulamentacao-do-trabalho-de-motoristas-de-aplicativo-causa-polemica-no-plenario>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Proposta de Projeto de Lei cria pacote de direitos para motoristas de aplicativos*. Brasília, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/proposta-de-projeto-de-lei-cria-pacote-de-direitos-para-motoristas-de-aplicativos>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Reclamação Constitucional nº 60347*. Brasília, 5 dez. 2023. Consulta processual em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6666088>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Reclamação Constitucional nº 64018*. Brasília, 5 dez. 2023. Consulta processual em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6800311>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Decisão em Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 1446336*. Brasília, 5 dez. 2023. Consulta processual disponível em: Consulta processual em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Sentença de Mérito prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0011359-34.2016.5.03.0112*. Belo Horizonte, 13 fev. 2017.

Consulta processual em:
<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011359-34.2016.5.03.0112/1#2534b89>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038*. Brasília, 05 fev. 2020. Consulta processual em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-AIRR-10575-88.2019.5.03.0003*. Brasília, 09 set. 2020. Andamento processual disponível:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=10851&anoInt=2020>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066*. Brasília, 11 abr. 2022. Consulta processual em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067*. Brasília, 19 dez. 2022. Consulta processual em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-RR-10502-34.2021.5.03.0137*. Brasília, 12 abr. 2023. Consulta processual em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10502&digitoTst=34&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0137&submit=Consultar>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-RR-271-74.2022.5.13.0026*. Brasília, 19 abr. 2023. Consulta processual em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=271&digitoTst=74&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0026&submit=Consultar>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-RR-536-45.2021.5.09.0892*. Brasília, 13 set. 2023. Consulta processual em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=536&digitoTst=45&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0892&submit=Consultar>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão TST-AIRR-11183-11.2020.5.15.0135*. Brasília, 21 nov. 2023. Consulta processual disponível em:
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=20315&anoInt=2022>. Acesso em 24 abr. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF>. Acesso em 25/03/2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP)*. Rei-Revista estudos institucionais, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. Disponível em: Acesso em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. *Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem*. Revista de sociologia e política, p. 127-139, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N7mbY9C3VmBv7866K974jfP/>. Acesso em: 24/03/2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 11/04/2025.

CORREIA, Henrique. *Curso de direito do trabalho / Henrique Correia*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

COUTINHO, Diogo R. *O direito nas políticas públicas*. In: MARQUES, Eduardo. FARIA, Carlos A. P. A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho / Maurício Godinho Delgado* - 11. ed. - São Paulo: LTr, 2012.

DE STEFANO, Valerio, *The Rise of the 'Just-in-Time Workforce': On-Demand Work, Crowd Work and Labour Protection in the 'Gig-Economy' (October 28, 2015)*. *Comparative Labor Law & Policy Journal, Forthcoming, Bocconi Legal Studies Research Paper* nº 2682602. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2682602. Acesso em: 26/03/2025.

DRUCK, Graça. *Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?*. Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJjH4RXLN3r/>. Acesso em 25/03/2025.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. Metodologia. In: *Avaliação de impacto do Projeto Vida no Trânsito/Dalson Britto Figueiredo Filho*. -- Brasília: Enap, 2022. 100 p. : il. -- (Cadernos Enap, 95; Coleção: Cátedras 2019)

FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011774.pdf>. Acesso em: 25/03/2025.

GÓES, Geraldo Sandoval. MARTINS, Felipe dos Santos. FIRMINO, Antony Teixeira. RANGEL, Leonardo Alves. *A proteção social dos trabalhadores da Gig Economy do setor de transporte no Brasil. Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura nº 58 — Nota de Conjuntura 16 — 1º Trimestre de 2023.* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/02/230215_not16.pdf. Acesso em 26/03/2025.

GONSALES, Marco; RONCATO, Mariana Shinohara; VAN DER LAAN, Murillo. PARTE 1. Plataformização do trabalho, o cenário internacional e o Brasil. In: *Trabalho em plataformas: regulamentação ou desregulamentação? O exemplo da Europa/Christina Hiessl ...[et al.]; tradução Pedro Davoglio; coordenação Ricardo Antunes.* - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2024.

HIRSCHL, Ran. *O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo.* Revista de Direito Administrativo, v. 251, p. 139-178, 2009. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=%22O+novo+constitucionalismo+e+a+judicializa%C3%A7%C3%A3o+da+pol%C3%ADtica+pura+no+mundo%22&btnG=. Acesso em: 24/03/2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022 / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios.* Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035>. Acesso em 01/04/2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The role of digital labour platforms in transforming the world of work. World Employment and Social Outlook,* 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/role-digital-labour-platforms-transforming-world-work>. Acesso em: 26/03/2025.

ITURRASPE OVIEDO, F. J., Cabral Silva, W., & Cunha Santos, M. L. (2023). *Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil.* Direito Público, 20(107). <https://doi.org/10.11117/rdp.v20i107.7270>. Acesso em: 31/03/2025.

LANZA, Isaura Barbosa de Oliveira. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. SOUTO MAIOR, Nivea Maria Santos. O giro do TST sobre o trabalho plataformizado: processo histórico, mudança de posição e defesa da justiça social. In: *Motoristas em empresas de aplicativo: estudos da proposta de regulamentação do Governo / Ana Carolina Paes Leme [et al.] Org. Francisco Gérson Marques de Lima.* Produção do GRUPE-Grupo de Estudos em Direito do Trabalho, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza : Excola Social, 2024. 252p.

LAPA, Raphael Santos. *O trabalho em plataformas digitais e a pandemia da COVID-19: análise dos dados da PNAD COVID-19 IBGE.* Mercado de Trabalho. Conjuntura e Análise. Brasília, p. 41-57, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/potal/publicacoes>>. Acesso em: 08/10/2022.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça*

pela via de direitos dos motoristas da Uber. L551d. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/40138>>. Acesso em 28 abr. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite*. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MIESSA, Élisson. *Curso de direito processual do trabalho / Élisson Miessa*. 10. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

MACHADO, Sidnei et. al. *O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]* / Sidnei Machado, Alexandre Pilan Zanoni (organizadores); vários autores. - UFPR - Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, [2022].

OTÁLVARO CASTRO, GJ, Orozco Arcila S, Patiño Lugo DF, Velásquez Escobar JP, González-Quintero VS, Gómez Valencia JA. *Efectos de la Ley Estatutaria de Salud en el comportamiento de las acciones de tutela en salud en Colombia, 2008-2019. Un análisis de series de tiempo interrumpida*. Rev. Fac. Nac. Salud Pública [Internet]. 12 de marzo de 2024 [citado 31 de marzo de 2025];42:e354553. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/fnsp/article/view/354553>. Acesso em: 31/03/2025.

PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 2ª ed. Leme-SP: Mizuno, 2023.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho / Mauro Schiavi*. - 5. ed. - São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Glauco Peres da. *Desenho de pesquisa / Márcia Miranda Soares e José Ângelo Machado*. -- Brasília: Enap, 2018. 119 p. : il.

SILVA, Winnye Góes. *O impacto da judicialização da política pública no Programa do Seguro-Desemprego*. 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/c04cfe4e-942d-4082-a977-213fbce7bda2/content>. Acesso em: 31/03/2025.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=html>. Acesso em 24/03/2025.

TATE, Chester N.; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. In: TATE, Chester N.; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). *The global expansion of judicial power*. Nova York: New York University, 1995. p. 1-10. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=UmkTCgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 24/03/2025.

UBER. *Fatos e Dados sobre a Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 25/04/2024.

_____. *Recife, seu Uber acabou de chegar! 3 de março de 2016*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/recife/recife-seu-uber-acabou-de-chegar/#:~:text=A%20partir%20de%20hoje%2C%203,aproveitarem%20ainda%20mais%20a%20cidade>. Acesso em 19/08/2024.

Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Geociências. *Dirigindo para Uber: resultados da pesquisa/coordenadores Fábio Tozi, Lussandra Martins Gianasi*. – Belo Horizonte : IGC, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373044939_DIRIGINDO_PARA_A_UBER_resultados_de_Pesquisa_com_base_em_entrevistas_com_400_condutores. Acesso em: 26/03/2025.

APÊNDICE A - *SCRIPT* COMPUTACIONAL (CÓDIGO EM R)

```

# =====
# Pacotes necessários
# =====

library(readxl)
library(dplyr)
library(ggplot2)
library(lubridate)
library(sandwich)
library(lmtest)
library(tidyr)
library(gridExtra)
library(ggpubr)
library(forcats)

# =====
# Caminho para os dados
# =====
arquivo_excel <- "C:/Users/simon/Downloads/MATRIZ_Simone.xlsx"
save_path <- "C:/Users/simon/Downloads"

# =====
# TAREFA 1 - Análise CITS Semestral
# =====
uber_mes <- read_excel(arquivo_excel, sheet = "UBER_MES") %>%
  rename(ANO = 1, MES = 2, processos = 3) %>%
  mutate(DATA = ymd(paste(ANO, MES, "01", sep = "-")))

ifood_mes <- read_excel(arquivo_excel, sheet = "IFOOD_MES") %>%
  rename(ANO = 1, MES = 2, processos = 3) %>%
  mutate(DATA = ymd(paste(ANO, MES, "01", sep = "-")))

inicio <- ymd("2014-07-01")

```

```
fim <- ymd("2024-06-30")
```

```
prep_semestre <- function(df) {
  df %>%
    filter(DATA >= inicio & DATA <= fim) %>%
    mutate(SEMESTRE = ifelse(MES <= 6, 1, 2)) %>%
    group_by(ANO, SEMESTRE) %>%
    summarise(processos = sum(processos), .groups = 'drop') %>%
    mutate(DATA = ymd(ifelse(SEMESTRE == 1, paste0(ANO, "-01-01"), paste0(ANO,
"-07-01")))) %>%
    filter(DATA <= ymd("2024-07-01"))
}
```

```
uber_sem <- prep_semestre(uber_mes) %>% mutate(grupo_tratado = 1)
ifood_sem <- prep_semestre(ifood_mes) %>% mutate(grupo_tratado = 0)
```

```
dados_sem <- bind_rows(uber_sem, ifood_sem) %>%
  arrange(grupo_tratado, DATA) %>%
  group_by(grupo_tratado) %>%
  mutate(tempo = row_number()) %>%
  ungroup() %>%
  mutate(post = ifelse(DATA >= ymd("2022-07-01"), 1, 0))
```

```
tempo_interv <- dados_sem %>%
  filter(grupo_tratado == 1 & DATA == ymd("2022-07-01")) %>%
  pull(tempo)
```

```
dados_sem <- dados_sem %>%
  mutate(tempo_after_interv = pmax(0, tempo - tempo_interv))
```

```
modelo_cits <- lm(
  processos ~ tempo + post + tempo_after_interv + grupo_tratado +
  tempo:grupo_tratado + post:grupo_tratado + tempo_after_interv:grupo_tratado,
  data = dados_sem
```

)

```
print(coeftest(modelo_cits, vcov = NeweyWest(modelo_cits, lag = 1)))
```

```
params <- coef(modelo_cits)
```

```
b0_uber <- params["(Intercept)"] + params["grupo_tratado"]
```

```
b1_uber <- params["tempo"] + params["tempo:grupo_tratado"]
```

```
b2_uber <- params["post"] + params["post:grupo_tratado"]
```

```
b3_uber <- params["tempo_after_interv"] + params["tempo_after_interv:grupo_tratado"]
```

```
b0_ifood <- params["(Intercept)"]
```

```
b1_ifood <- params["tempo"]
```

```
b2_ifood <- params["post"]
```

```
b3_ifood <- params["tempo_after_interv"]
```

```
uber_plot <- dados_sem %>% filter(grupo_tratado == 1) %>%
```

```
  mutate(
```

```
    y_pred_obs = ifelse(DATA < ymd("2022-07-01"),
```

```
      b0_uber + b1_uber * tempo,
```

```
      b0_uber + b1_uber * tempo + b2_uber + b3_uber * tempo_after_interv),
```

```
    y_pred_cf_pre_trend = b0_uber + b1_uber * tempo
```

```
  )
```

```
ifood_plot <- dados_sem %>% filter(grupo_tratado == 0) %>%
```

```
  mutate(
```

```
    y_pred_obs = ifelse(DATA < ymd("2022-07-01"),
```

```
      b0_ifood + b1_ifood * tempo,
```

```
      b0_ifood + b1_ifood * tempo + b2_ifood + b3_ifood * tempo_after_interv)
```

```
  )
```

```
grafico_cits <- ggplot() +
```

```
  geom_rect(aes(xmin = ymd("2022-07-01"), xmax = max(uber_plot$DATA), ymin = -Inf,
ymax = Inf),
```

```

    fill = "gray", alpha = 0.3) +
  geom_point(data = uber_plot, aes(x = DATA, y = processos), color = "black") +
  geom_line(data = uber_plot, aes(x = DATA, y = y_pred_obs), color = "black", size = 1) +
  geom_line(data = uber_plot, aes(x = DATA, y = y_pred_cf_pre_trend), color = "black",
linetype = "dashed", size = 1) +
  geom_point(data = ifood_plot, aes(x = DATA, y = processos), color = "red") +
  geom_line(data = ifood_plot, aes(x = DATA, y = y_pred_obs), color = "red", size = 1) +
  scale_x_date(date_breaks = "6 months", date_labels = "%b-%Y") +
  theme_minimal(base_size = 10) +
  theme(axis.text.x = element_text(angle = 45, hjust = 1)) +
  labs(x = NULL, y = "Número de processos (soma semestral)")

ggsave(paste0(save_path, "STI_SEMESTRAL.png"), plot = grafico_cits, dpi = 500, width =
12, height = 6)
print(grafico_cits)

# =====
# TAREFA 2 - Gráfico por Região
# =====

df_uber_ano <- read_excel(arquivo_excel, sheet = "UBER_ANO") %>%
  filter(ANO >= 2014 & ANO <= 2024) %>%
  group_by(REG, ANO) %>%
  summarise(N = sum(N), .groups = "drop")

grafico_regiao <- ggplot(df_uber_ano, aes(x = ANO, y = N, color = REG)) +
  geom_line() +
  geom_point() +
  theme_minimal() +
  labs(x = "Ano", y = "Número de processos")

ggsave(paste0(save_path, "REGIAO.png"), plot = grafico_regiao, dpi = 500, width = 10,
height = 5)
print(grafico_regiao)

```

```

# =====
# TAREFA 3 - Gráficos Sudeste e Nordeste por UF
# =====
df_uber_ano <- read_excel(arquivo_excel, sheet = "UBER_ANO")

# Sudeste
df_se <- df_uber_ano %>% filter(REG == "SE") %>%
  group_by(UF, ANO) %>%
  summarise(N = sum(N), .groups = "drop")

grafico_se <- ggplot(df_se, aes(x = ANO, y = N, color = UF)) +
  geom_line() +
  geom_point() +
  ylim(0, 2000) +
  scale_y_continuous(breaks = seq(0, 2000, 500)) +
  theme_minimal() +
  labs(x = "Ano", y = "Número de processos")

ggsave(paste0(save_path, "TRT_SE.png"), plot = grafico_se, dpi = 500, width = 10, height =
5)
print(grafico_se)

# Nordeste
df_ne <- df_uber_ano %>% filter(REG == "NE") %>%
  group_by(UF, ANO) %>%
  summarise(N = sum(N), .groups = "drop")

grafico_ne <- ggplot(df_ne, aes(x = ANO, y = N, color = UF)) +
  geom_line() +
  geom_point() +
  ylim(0, 2000) +
  scale_y_continuous(breaks = seq(0, 2000, 500)) +
  theme_minimal() +
  labs(x = "Ano", y = "Número de processos")

```

```
ggsave(paste0(save_path, "TRT_NE.png"), plot = grafico_ne, dpi = 500, width = 10, height = 5)
```

```
print(grafico_ne)
```

```
# =====
```

```
# TAREFA 4 - Gráfico por Solução (2019 vs 2023)
```

```
# =====
```

```
df_amostra <- read_excel(arquivo_excel, sheet = "AMOSTRA") %>%
  filter(ANO %in% c(2019, 2023))
```

```
df_solucão_anos <- df_amostra %>%
  group_by(SOLUCAO, ANO) %>%
  summarise(NUM_PROCESSOS = n(), .groups = "drop")
```

```
df_wide <- df_solucão_anos %>%
  pivot_wider(names_from = ANO, values_from = NUM_PROCESSOS, values_fill = 0)
```

```
df_long <- df_wide %>%
  pivot_longer(cols = c("2019", "2023"), names_to = "ANO", values_to =
"NUM_PROCESSOS")
```

```
grafico_solucão <- ggplot(df_long, aes(x = NUM_PROCESSOS, y = SOLUCAO, fill =
ANO)) +
  geom_bar(stat = "identity", position = "dodge") +
  theme_minimal() +
  labs(x = "Número de processos", y = "")
```

```
ggsave(paste0(save_path, "SOLUCAO.png"), plot = grafico_solucão, dpi = 500, width = 10,
height = 6)
```

```
print(grafico_solucão)
```

```
# =====
```

```
# TAREFA 5 - Gráfico Solução x TRT (2019 vs 2023)
```

```

# =====
df_amostra <- read_excel(arquivo_excel, sheet = "AMOSTRA") %>%
  filter(ANO %in% c(2019, 2023), SOLUCAO %in% c("Procedência", "Improcedência"))

df_agrupado <- df_amostra %>%
  group_by(TRT, SOLUCAO, ANO) %>%
  summarise(N = n(), .groups = "drop") %>%
  complete(TRT, SOLUCAO = c("Procedência", "Improcedência"), ANO = c(2019, 2023),
  fill = list(N = 0))

df_pivot <- pivot_wider(df_agrupado, names_from = ANO, values_from = N)

plots <- df_pivot %>%
  split(.$TRT) %>%
  lapply(function(df) {
    df_long <- pivot_longer(df, cols = c("2019", "2023"), names_to = "ANO", values_to =
"N")
    ggplot(df_long, aes(x = SOLUCAO, y = N, fill = ANO)) +
      geom_bar(stat = "identity", position = "dodge") +
      theme_minimal() +
      labs(title = paste("TRT -", df$TRT[1]), y = "Número de processos", x = "Solução") +
      ylim(0, 20)
  })

grafico_trts <- marrangeGrob(plots, ncol = 3, nrow = 2)
ggsave(paste0(save_path, "SOLUCAO_dis.png"), plot = grafico_trts, dpi = 500, width = 15,
height = 10)
print(grafico_trts)

```

APÊNDICE B - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE (TRT-22 - PIAUÍ)

“PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROAD nº 4866/2024
TERMO DE CONFIDENCIALIDADE UNILATERAL

Pelo presente Termo, o(a) abaixo-assinado(a), Simone Oliveira Dornellas Luiz, portador(a) do CPF nº 05218153478, residente e domiciliado(a) à Rua da Autora, 1541, apto 1502-B, bairro Santo Amaro, Recife-PE, doravante denominado(a) “ASSINANTE”, compromete-se a manter sigilo sobre todas as informações confidenciais a que terá acesso em virtude do processo administrativo nº 4866/2024, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cláusulas:

Cláusula 1 – Objeto

1.1 O presente Termo tem como objetivo estabelecer a obrigação da ASSINANTE de manter sigilo absoluto sobre informações e documentos confidenciais que venha a acessar, tomar conhecimento ou manipular, em razão de sua solicitação no processo administrativo nº 5601/2024, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cláusula 2 - Definição de Informações Confidenciais

2.1 Para os fins deste Termo, considera-se “informações confidenciais” todas aquelas que, em razão de sua natureza ou do seu contexto, não devem ser divulgadas a terceiros, incluindo, mas não se limitando a:

- Documentos e relatórios sigilosos;
- Testemunhos e depoimentos que envolvam dados sensíveis;
- Dados e informações pessoais ou empresariais protegidas por legislação específica, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- Qualquer outra informação recebida ou acessada diretamente no processo administrativo que seja considerada sigilosa.

Cláusula 3 - Obrigações do ASSINANTE

3.1 A ASSINANTE compromete-se a:

- a) Não divulgar, reproduzir, compartilhar ou utilizar as informações confidenciais obtidas no processo administrativo para fins diversos daqueles para o qual foram solicitados;
- b) Tomar todas as precauções necessárias para garantir que as informações confidenciais não sejam acessadas por terceiros não autorizados;
- c) Informar imediatamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, caso tenha conhecimento de qualquer acesso indevido ou vazamento de informações confidenciais.

Cláusula 4 - Prazo de Vigência

Este Termo de Confidencialidade terá vigência a partir da data de sua assinatura e se manterá válido enquanto as informações divulgadas forem consideradas sigilosas ou enquanto não se tornarem públicas, conforme estabelecido na Lei nº 12.527/2011 e na legislação vigente.

Parágrafo Único: As obrigações de confidencialidade permanecem em vigor, mesmo após o término deste Termo, enquanto as informações continuarem a ser tratadas como sigilosas.

Cláusula 5 – Penalidades

5.1 O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Termo sujeitará a ASSINANTE às sanções legais cabíveis, podendo ser responsabilizado por danos causados ao Tribunal ou a terceiros, conforme previsto nas legislações aplicáveis.

Cláusula 6 - Disposições Gerais

6.1 A ASSINANTE declara que foi devidamente informada acerca das informações confidenciais a que terá acesso e compromete-se a respeitar as obrigações descritas neste Termo.

6.2 Este Termo poderá ser modificado ou complementado a qualquer momento, desde que haja acordo formal por escrito entre as partes envolvidas.

6.3 O foro competente para resolver eventuais controvérsias relacionadas a este Termo será o da comarca de Teresina-PI.

Assinatura

Por estar assim ciente e de acordo, a ASSINANTE assina este Termo de Confidencialidade Unilateral para que surta seus efeitos legais.

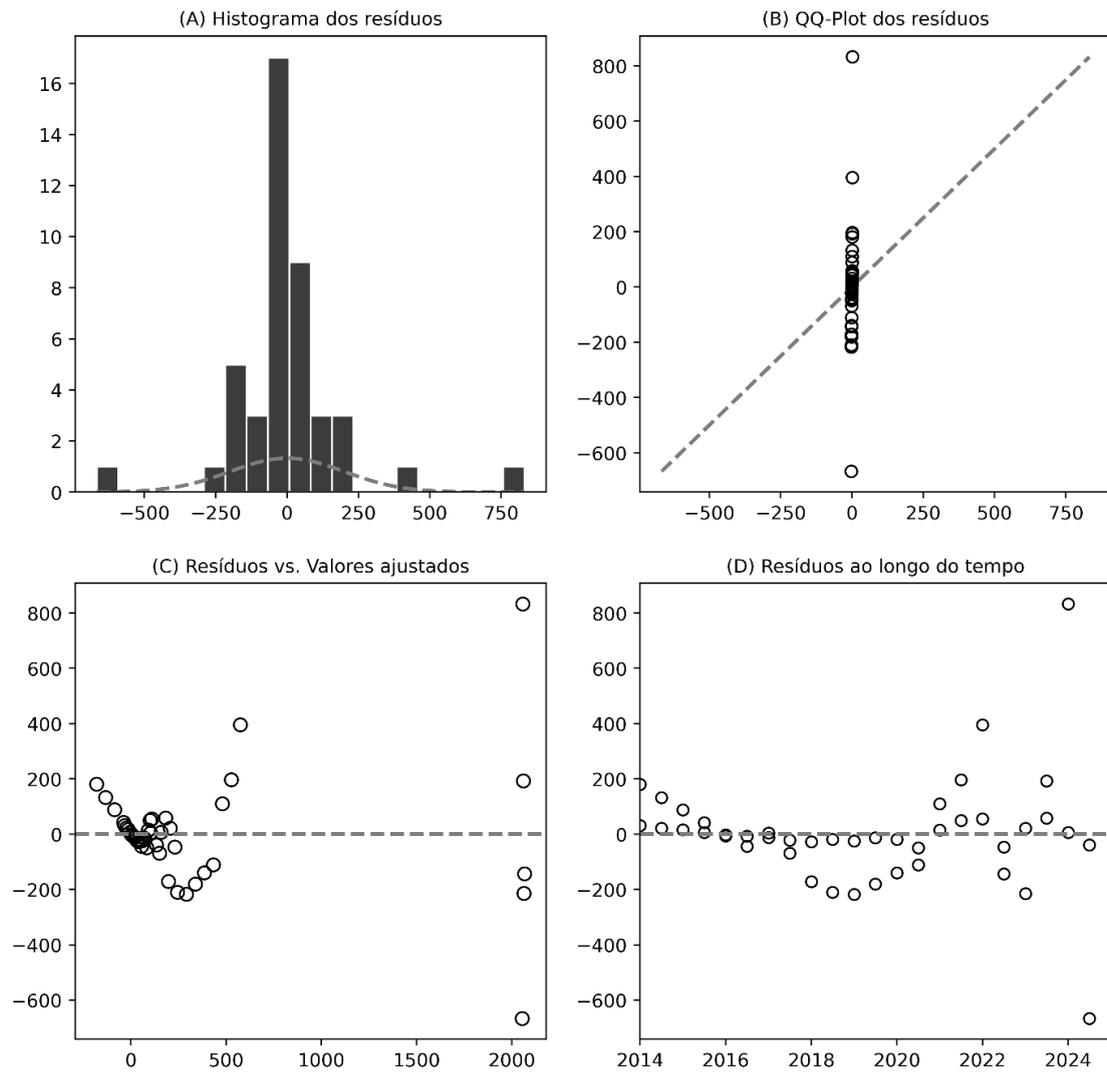
Recife, 18 de janeiro de 2025.

Simone Oliveira Dornellas Luiz

Analista Judiciária

Mestrando do Mestrado Profissional de Políticas Públicas - UFPE”

APÊNDICE C - GRÁFICOS DE RESÍDUOS



Fonte: elaborado pela autora com dados da pesquisa.

APÊNDICE D - ETAPA DE COLETA DE DADOS

TRT	Estados /Regiões	Proad	Resposta
1	RJ	—	incompleta
2	SP	53295/2024	incompleta
3	MG	1530/2024	completa
4	RS	6716/2024	incompleta
5	BA	12575/2024	incompleta
6	PE	—	completa
7	CE	6972/2024	completa
8	PA e AP	6759/2024	incompleta
9	PR	6336/2024	completa
10	DF	Ouvidoria - 2643162	completa
11	AM e RO	913/2024	completa
12	SC	12747/2024	completa
13	PB	9489/2024	completa
14	RO e AC	6916/2024	completa
15	Campinas	23947/2024	incompleta
16	MA	726/2024	incompleta
17	ES	1272/2024	incompleta
18	GO	20177/2024	completa
19	AL	5520/2024	completa
20	SE	3824/2024	completa
21	RN	4331/2024	completa
22	PI	4866/2024	completa
23	MT	12004/2024	completa
24	MS	5644/2024	completa

ANEXO A - EMENTA DO ACÓRDÃO TST-RR-100353-02.2017.5.01.00661

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS. NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA EMPRESA. PROJEÇÃO DAS REGRAS CIVILIZATÓRIAS DO DIREITO DO TRABALHO SOBRE O LABOR DAS PESSOAS NATURAIS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM O TRABALHO SUBORDINADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL AUTONOMIA NA OFERTA E UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR (ART. 818, II, DA CLT). CONFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS HUMANISTAS E SOCIAIS QUE ORIENTAM A MATÉRIA (PREÂMBULO DA CF/88; ART. 1º, III E IV; ART. 3º, I, II, III E IV; ART. 5º, CAPUT ; ART. 6º; ART. 7º, CAPUT E SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 8º ATÉ 11; ART. 170, CAPUT E INCISOS III, VII E VIII; ART. 193, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERINDO-SE A RELAÇÃO SOCIOECONÔMICA ABRANGENTE DE PERÍODO DE QUASE DOIS MESES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA, ENTRE OUTROS PRECEITOS, TAMBÉM DA REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA CLT (INSERIDA PELA LEI n. 12.551/2011), A QUAL ESTABELECE QUE " OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E

SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO ". PRESENÇA, POIS, DOS CINCO ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SEJA: PESSOA HUMANA PRESTANDO TRABALHO; COM PESSOALIDADE; COM ONEROSIDADE; COM NÃO EVENTUALIDADE; COM SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CUMPRIDO, PROCESSUALMENTE (ART 818, CLT), PELA EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Cinge-se a controvérsia do presente processo em definir se a relação jurídica havida entre o Reclamante e a Reclamada - Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - configurou-se como vínculo de emprego (ou não). A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, softwares e mecanismos informatizados semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. É importante perceber que tais sistemas e ferramentas computadorizados surgem no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica despontada na segunda metade do século XX (ou, um pouco à frente, no início do século XXI), a partir da informática e da internet, propiciando a geração de um sistema empresarial de plataformas digitais, de amplo acesso ao público, as quais permitem um novo meio de arregimentação de mão de obra, diretamente por intermédio desses aplicativos digitais, que têm o condão de organizar, direcionar, fiscalizar e zelar pela hígida prestação de serviços realizada ao cliente final. A modificação tecnológica e organizacional ocorrida nas duas últimas décadas tem sido tão intensa que há, inclusive, autores e correntes de pensamento que falam na existência de uma quarta revolução tecnológica no sistema capitalista. Evidentemente que essa nova estrutura de organização empresarial e de prestação de serviços facilita a aproximação e a comunicação na sociedade e no âmbito da prestação de serviços ao público alvo, seja este formado por pessoas físicas ou por instituições. Porém a lógica de sua estruturação e funcionamento também tem sido apreendida por grandes corporações empresariais como oportunidade ímpar para reduzirem suas estruturas produtivas e, especialmente, o custo do trabalho utilizado e imprescindível para o bom funcionamento econômico da entidade empresarial. De nenhuma valia econômica teria este sistema organizacional e tecnológico, conforme se percebe, se não

houvesse, é claro, a prestação laborativa por ele propiciada ao público alvo objetivado - neste caso, se não existissem motoristas e carros organizadamente postos à disposição das pessoas físicas e jurídicas. Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potenciam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária. O argumento empresarial, em tal quadro, segue no sentido de ser o novo sistema organizacional e tecnológico tão disruptivo perante a sistemática de contratação anterior que não se fazem presentes, em sua estrutura e dinâmica, os elementos da relação empregatícia. E, efetivamente, é o que cabe examinar, afinal, no presente processo. Passa-se, dessa maneira, ao exame da relação socioeconômica e jurídica entre as partes do presente processo, respeitados os aspectos fáticos lançados pelo próprio acórdão regional, como determina a Súmula 126 do TST . Nesse exame, sem negligenciar a complexidade das questões que envolvem a discussão dos autos, o eventual enquadramento como vínculo empregatício da relação jurídica entre o prestador de serviços e as plataformas digitais, pelo Poder Judiciário Trabalhista no Brasil, vai depender das situações fáticas efetivamente demonstradas, as quais, por sua própria complexidade, podem abarcar inúmeras e múltiplas hipóteses. A propósito, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado - regido pela Constituição da República (art. 7º) e pela CLT, portanto - , desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de

inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de esta antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardeais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da valorização do trabalho e do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga, abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo da CF/88; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput ; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica. De par com isso, a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais. Em qualquer desses casos, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT). Nesse aspecto, cumpre enfatizar que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Observe-se que, no âmbito processual, uma

vez admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador/tomador de serviços, a ele compete demonstrar que o labor se desenvolveu sob modalidade diversa da relação de emprego, considerando a presunção (relativa) do vínculo empregatício sedimentada há várias décadas no Direito do Trabalho, conforme exaustivamente exposto. A análise casual das hipóteses discutidas em Juízo, portanto, deve sempre se pautar no critério do ônus da prova - definido no art. 818 da CLT -, competindo ao obreiro demonstrar a prestação de serviços (inciso I do art. 818 da CLT); e à Reclamada, provar eventual autonomia na relação jurídica (inciso II do art. 818 da CLT). No caso dos autos, a prova coligida no processo e referenciada pelo acórdão recorrido demonstrou que a Reclamada administra um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas - e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo - e que o Reclamante lhe prestou serviços como motorista do aplicativo digital. Assim, ficaram firmemente demonstrados os elementos integrantes da relação de emprego, conforme descrito imediatamente a seguir. Em primeiro lugar, é inegável (é fato incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, foi realizado, sim, por uma pessoa humana - no caso, o Reclamante. Em segundo lugar, a pessoalidade também está comprovada, pois o Obreiro precisou efetivar um cadastro individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. É também incontroverso de que todas as inúmeras e incessantes avaliações feitas pela clientela final referem-se à pessoa física do motorista uberizado, emergindo, assim, a presença óbvia do elemento fático e jurídico da pessoalidade. O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito (podendo haver também, mais raramente, pagamento em dinheiro) e, posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Ora, o trabalhador somente adere a esse sistema empresarial e de prestação laborativa porque ele lhe assegura retribuição financeira em decorrência de sua prestação de trabalho e em conformidade com um determinado percentual dos valores apurados no exercício desse trabalho. Sobre a não eventualidade, o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço. Não era

eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas, sem o qual tal empresa sequer existiria. Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho - ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros. Saliente-se ser fato notório (art. 337, I, do CPC/15) que a Reclamada é quem estabelece unilateralmente os parâmetros mais essenciais da forma de prestação dos serviços e da dinâmica de funcionamento da atividade econômica, como, por exemplo, a definição do preço da corrida e do quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital. Desse quadro, se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder de direção/subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de

funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. Saliente-se, por oportuno, que a suposta liberdade do profissional para definir seus horários de trabalho e de folgas, para manter-se ligado, ou não, à plataforma digital, bem como o fato de o Reclamante ser detentor e mantenedor de uma ferramenta de trabalho - no caso, o automóvel utilizado para o transporte de pessoas - são circunstâncias que não têm o condão de definir o trabalho como autônomo e afastar a configuração do vínculo de emprego. Reitere-se: a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6º, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros da Reclamada; inexistia liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial, que era centralizada, metodicamente, no algoritmo da empresa digital; ficou incontroversa a incidência das manifestações fiscalizatórias, regulamentares e disciplinares do poder empregatício na relação de trabalho analisada. Enfim, o trabalho foi prestado pelo Reclamante à Reclamada, mediante remuneração, com subordinação, e de forma não eventual. Cabe reiterar que, embora, neste caso concreto, tenham sido comprovados os elementos da relação empregatícia, deve ser considerado que o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial, já que inequívoca a prestação de trabalho (art. 818, II, da CLT), sendo forçoso reconhecer, também, que a Reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para se declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes, nos termos da fundamentação. Recurso de revista conhecido e provido" **(RR-100353-02.2017.5.01.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/04/2022)**

ANEXO B - NEGATIVAS DE FORNECIMENTO INTEGRAL DOS DADOS

TRT1 - RIO DE JANEIRO

“Prezada Simone,

Infelizmente, o sistema não relaciona os processos por data de autuação. O caminho alternativo seria pesquisar na consulta pelo site do TRT/RJ (www.trt1.jus.br) os processos relacionados a fim de obter as datas desejadas.

Atenciosamente,
Ricardo Cunha
Chefe da DIJID
TRT 1ª Região”

TRT-2 - SÃO PAULO

“PROAD 53295/2024

INTERESSADOS OUVIDORIA - OUVIDORIA CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal, Valdir Florindo. São Paulo, 04 de novembro de 2024. Sérgio Menezes Maito Assessoria da Presidência

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado perante a E. Ouvidoria pela Sra. Simone Oliveira Dornellas Luiz, servidora do E. TRT da 6.ª Região, e aluna do curso de Mestrado em Políticas Públicas da UFPE, solicitando “o fornecimento de relatório gerencial indicando os processos distribuídos contra a Uber Tecnologia (CNPJ 17.895.646/0001-87) e contra a Ifood. com Agência de Restaurantes Online S.A. (CNPJ 08.902.115/0003-45), no período de 2014 a 2024 (até o momento)”, para fins de sua pesquisa acadêmica sobre a litigância contra as plataformas digitais na Justiça do Trabalho. Assevera que seu pedido teve motivação na constatação de que “as certidões emitidas nos sites de cada Regional não abarcam os processos com baixa definitiva, indicando apenas os processos em tramitação ou com baixa não definitiva”.

A Coordenadoria de Estatística compilou os dados solicitados na Informação CE no 321/2024 (doc. 2), indicando o quantitativo de processos distribuídos no período de 2014 a 2024, com informações ano a ano, para cada uma das empresas requeridas pela requerente.

De posse de tais informações, a postulante requereu que a informação fosse disponibilizada com “listagem dos processos distribuídos contra as empresas mencionadas, com as suas respectivas datas de distribuição”.

Nesse cenário, a Coordenadoria de Estatística solicitou orientação desta Presidência sobre a viabilidade legal do envio dos dados requeridos à luz da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Vejamos.

A Assessoria-Jurídico Administrativa, instada por esta Presidência, emitiu opinativo no doc. 9 (Parecer no 946/2024/ASSEJUR), no qual concluiu que “(...) verifica-se que não há óbice legal ou normativo para que os dados solicitados sejam disponibilizados à requerente. Contudo, considerando-se que as informações não se encontram disponíveis de acordo com a consolidação requerida, a Administração Pública não está obrigada a produzi-lo, com base no art. 11, caput, da Lei no 12.527/2011 c/c art. 12, III, da Resolução CNJ no 215 /2015. A sua disponibilização deverá ser objeto de análise, sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade do atendimento ante às exigências operacionais para o cumprimento da demanda e os princípios da primazia do interesse público, da eficiência e da continuidade na prestação do serviço público.”

Ressalto ainda que a Coordenadoria de Estatística, a fim de subsidiar o opinativo retrocitado, esclareceu no doc. 8 que dispõe dos dados relativos aos números de processos e respectivas datas de distribuição, porém, para a apuração dos dados relativos à fase processual é necessária a atuação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, que deverá promover o cruzamento de banco de dados entre as bases dos sistemas Pje e E-gestão (Informação CE no 335/2024 - doc. 8).

A Lei n.o 12.527/2011, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o , no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal, salientou no art. 11 que “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.”.

A Resolução CNJ no 215/2015, ao regulamentar sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabeleceu em seu art. 12 que:

(...)

Cumprê destacar quanto à observância das diretrizes traçadas na Resolução em destaque que, além de seu efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 5.o do RICNJ), não se pode perder de vista que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira naquele âmbito.

No caso concreto, as informações complementares solicitadas pela requerente não se encontram disponíveis e para atender tal pedido será necessário a execução de procedimento atípico por parte do Setor de Tecnologia do Tribunal, já sobrecarregado para atender as demandas deste Tribunal de grande porte, a fim de que sejam consolidadas.

Com efeito, a atividade-fim do sistema de justiça é a entrega da prestação jurisdicional, e os setores administrativos dos Tribunais, nesse contexto, são responsáveis por garantir a estrutura necessária para que seja atingida tal finalidade institucional, razão pela qual não pode se desviar desse propósito.

Feitas tais ilações, após equalizar o esforço operacional necessário para disponibilizar as informações complementares solicitadas pela requerente (listagem dos processos distribuídos contra as empresas mencionadas, com as suas respectivas datas de distribuição), com o fato de que este Regional possui um déficit de recursos humanos de aproximadamente 6%, concluo que o atendimento de tal demanda encontra óbice na Resolução CNJ no 215/2015, mas também nos princípios básicos da administração pública (primazia do interesse público, da eficiência e da continuidade na prestação do serviço público).

Tecidos tais esclarecimentos, retorne o proad à E. Ouvidoria para adoção das providências que entender cabíveis.

São Paulo, data registrada no sistema.

VALDIR FLORINDO

Desembargador Presidente do Tribunal”

TRT-4 - RIO GRANDE DO SUL

“PROAD 6716/2024

Senhora Simone:

Em atenção a seu Pedido de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011), de ordem do Ouvidor da Justiça do Trabalho da 4ª Região, o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena, comunicamos o indeferimento ao pedido de fornecimento de listagem de processos, com vista a evitar a formação das chamadas listas sujas por meio dos números dos processos, conforme previsto no II, § 2º, art. 7º, da Resolução Administrativa nº 01/2017 do TRT da 4ª Região.

Informamos, ainda, que, caso V.Sa. queira apresentar recurso no presente PROAD, em face do indeferimento do Ouvidor, conforme previsto na Resolução mencionada tem o prazo de 10

(dez) dias para tanto, a contar da data do envio desta mensagem, e que o recurso será julgado pelo Órgão Especial do TRT4.

Atenciosamente,

Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul”

TRT-5 - BAHIA

“Registro na Ouvidoria do TRT 5: PROAD 14478/2024.

A(o) Senhor(a)

Prezado(a) Senhor(a)

Encaminhamos o presente relato à Coordenadoria de Atendimento ao Público , que em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos: nossa certidão tem por base de pesquisa cpf ou cnpj, é gerada uma lista com todos os processos que a parte seja polo passivo, não temos como direcionar a certidão, irão aparecer todos os processos com única opção de incluir os que estiverem arquivados. A geração da certidão é gratuita e feita pelo usuário, segue o caminho: www.trt5.jus.br/certidoes. Para qualquer outro esclarecimento, sugerimos entrar em contato com a Coordenadoria de Atendimento ao Público diretamente:

Coordenadoria de Atendimento ao Público

Informações, carta precatória, Atermação, protocolo e Cargas.

Diretora: Nilma Carla Cunha Nogueira

Tel.: (71) 3284-6570

Atenciosamente

Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia

Telefones: (71) 3284-6880 / 3284-6881

E-mail: ouvidoria@trt5.jus.br

Endereço: Rua Miguel Calmon, 285 - térreo - Comércio, Salvador/Ba”

TRT-15 - CAMPINAS

“Número do processo: PROAD 23947/2024.

Prezada Senhora Simone,

Referente à consulta encaminhada ao TRT da 15ª Região, informamos que, na resposta enviada a Vossa Senhoria relativa ao PROAD nº 21512/2024, foram informados os números

dos processos questionados, considerando que essa informação é possível de ser obtida no portal deste Regional, no seguinte endereço:

<https://trt15.jus.br/servicos/certidoes/certidao-eletronica-de-acoes-trabalhistas-ceat>

Ademais, considerando que os processos são públicos, Vossa Senhoria pode consultá-los, por meio do seguinte "link", obtendo assim as informações desejadas:

<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/>

Agradecemos o contato com este órgão, por meio de nosso formulário eletrônico e à disposição.

Ao arquivo.

Atenciosamente,

Ouvidoria do TRT da 15ª Região”